



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Relações Internacionais

MELISSA ARROIO MERLONE DOS SANTOS

APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: uma questão de gênero

**BRASÍLIA
2021**

MELISSA ARROIO MERLONE DOS SANTOS

APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: uma questão de gênero

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Carolina Costa Ferreira

**BRASÍLIA
2021**

MELISSA ARROIO MERLONE DOS SANTOS

APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: uma questão de gênero

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Carolina Costa Ferreira

CIDADE, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora, que não deve mais aguentar escrever “inserir referência”, pela oportunidade de ser sua aluna, pelas sugestões e por ter sempre estado presente quando precisei. Foram também essenciais minha mãe, que teve todo o carinho do mundo em ler o texto algumas vezes, sempre com comentários pertinentes, a Gisele, pela inspiração no tema e enorme disposição a ajudar em tudo que fosse preciso, a Duda e o Victor pelo apoio, incentivos constantes e paciência.

RESUMO

Objetiva-se averiguar, através de análise jurisprudencial, se a Lei Maria da Penha (11.340/06) vem sendo aplicada nos casos de violência doméstica cometida em face de mulheres transexuais e homossexuais. Defende-se que em ambos os casos a Lei deve ser aplicada, seja porque há expressa previsão legal (caso das mulheres homossexuais), seja pela interpretação teleológica da Lei (mulheres transexuais), vez que deve ser aplicada ao gênero mulher, e não ao sexo biológico. Para tanto, foi realizada busca jurisprudencial nas Cortes Superiores, bem como em dois Tribunais estaduais por região do país. Foi também realizada breve contextualização acerca da evolução dos direitos das minorias no Brasil. Da análise dos julgados foi possível verificar que as Cortes Superiores são favoráveis à aplicação da Lei 11.340/06, em ambos os casos defendidos. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha se manifestado expressamente sobre a aplicação da Lei a nenhum dos dois sujeitos passivos, a análise de acórdãos relativos a direitos da população LGBTQ+ permite chegar a essa conclusão. Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça também parece favorável a essa interpretação, já tendo se manifestado expressamente com relação à aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres homossexuais. Os Tribunais locais estudados, na maioria das vezes, reformaram o entendimento dos magistrados de piso que deixaram de aplicar a Lei 11.340/06 tanto às mulheres homossexuais quanto às transexuais em situação de violência doméstica, tendo sido surpreendentemente os magistrados das Varas Especializadas que deixaram de aplicar a Lei quando o sujeito passivo era pertencente a uma das minorias em comento. Acredita-se que isso se dá pelo preconceito histórico enraizado na sociedade brasileira, que ainda é um dos países que mais mata mulheres homossexuais e transexuais no mundo. A violência e preconceito são responsáveis pela formação de um ciclo: a marginalização da população LGBTQ+ impede seu ingresso em cargos de poder, através dos quais poderiam modificar a situação, acarretando maiores omissões estatais, o que perpetua a marginalização das minorias.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Homossexual. Transexual. Jurisprudência. Omissão legislativa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 SISTEMA NORMATIVO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL	8
1.1 Constituição e normativas internacionais	8
1.2 A Lei Maria da Penha	15
1.3 Quinze anos de Lei Maria da Penha: avanços, dificuldades e pontos polêmicos	19
2 DEFESA DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES TRANSEXUAIS	23
2.1 Conceito de gênero	23
2.2 Defesa da aplicação da LMP às mulheres transexuais a partir de análise jurisprudencial	24
2.2.1 <i>Análise dos precedentes do Supremo Tribunal Federal</i>	25
2.2.2 <i>Análise de precedentes do Superior Tribunal de Justiça</i>	31
2.2.3 <i>Precedentes dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal</i>	32
2.3 Desafios de aplicação da LMP às mulheres transexuais	38
3 DEFESA DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES HOMOSSEXUAIS	40
3.1 Conceito de orientação sexual	40
3.2 Defesa da aplicação da LMP às mulheres homossexuais a partir de análise jurisprudencial	41
3.2.1 <i>Análise dos precedentes do Supremo Tribunal Federal</i>	41
3.2.2 <i>Análise de precedentes do Superior Tribunal de Justiça</i>	44
3.2.3 <i>Análise dos precedentes dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal</i>	45
3.3 Desafios de aplicação da LMP às mulheres homossexuais	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca, principalmente através de análise jurisprudencial, defender que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) seja aplicada às mulheres homossexuais e transexuais. Embora a Lei em questão preveja expressamente sua aplicação às mulheres homossexuais, é silente com relação às mulheres transexuais.

Pretende-se demonstrar que esse silêncio legislativo, entretanto, não significa que a Lei não deva ser aplicada nesses casos. Pelo contrário, visa à proteção do gênero mulher, conceito ligado à identificação social do indivíduo, e não ao sexo biológico mulher, como será mais profundamente demonstrado a seguir.

Para defender os pontos acima, serão analisados julgados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e de dois Tribunais locais por região do país. Apesar de nem todos os Tribunais analisarem a questão expressamente, no caso das Cortes Superiores, é possível entender seu posicionamento através da análise de julgados referentes a outros direitos dessas minorias, nos quais são aplicados princípios constitucionais.

Ademais, destaca-se a função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal, pela qual a Corte Constitucional deve defender os direitos das minorias, como as em apreço. Por fim, serão analisados os maiores desafios da aplicação da Lei 11.340/06 à população estudada.

Antes da análise jurisprudencial, será feita breve retrospectiva acerca dos direitos das minorias no Brasil, bem como uma contextualização acerca do surgimento da Lei Maria da Penha.

Ressalta-se a importância da Lei, instrumento processual completo, responsável não só por aumentar as penas dos crimes praticados com violência doméstica e familiar em face de mulheres, mas também por prever mecanismos que possibilitam seu empoderamento e proteção, de forma a facilitar a denúncia pela vítima, que muitas vezes depende financeira ou emocionalmente do agente.

Ademais, a Lei em questão é inovadora não só por ser extremamente completa, mas por ser o primeiro documento legislativo a expressamente prever direitos à população homossexual. Essa previsão é responsável por sanar omissão legislativa de décadas, mas ainda insuficiente para acabar com o preconceito e silêncio vividos por essa população.

Entretanto, a aplicação da Lei Maria da Penha a todas as mulheres é essencial, justamente pelas inovações trazidas, com verdadeiro potencial de salvar a vida daquela que estiver vivenciando violência no âmbito de sua família, local onde deveria estar mais protegida.

A relevância deste trabalho reside justamente no fato de o Brasil ser um dos países que mais mata pessoas homossexuais e transexuais no mundo. Defende-se que, embora a aplicação unânime da Lei Maria da Penha a esses grupos não resolverá a questão, será pelo menos um começo, conferindo a esses grupos um instrumento que lhes proporciona aptidão, não só processual, mas psicológica, social e financeira para enfrentar uma das muitas formas de violência que enfrentam em seu cotidiano.

1 SISTEMA NORMATIVO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

1.1 Constituição e normativas internacionais

Há enorme disparidade entre os gêneros masculino e feminino nos âmbitos jurídico, social e econômico. A divisão de papéis, entre masculino e feminino é tão arraigada que, conforme Mello (2010), quase parece normal. Modernamente, o papel da mulher sempre foi de submissão, responsável pelos afazeres domésticos, mais “frágil” física, econômica e culturalmente, dadas as restrições que sempre lhe foram impostas pela sociedade.

No Brasil, a discriminação de gênero pode ser imputada a fatores históricos, sociais e políticos. Juridicamente, essa discriminação perpetua-se pelos marcos legislativos herdados de Portugal, especificamente as Ordenações Filipinas, cujos efeitos no cotidiano são sofridos até hoje, conforme Dora (2020). Dora (2020) aduz ainda que foi somente nas décadas de 1960 e 1970, com a explosão do feminismo branco, que as mulheres começaram a ganhar espaço. Foi então, com a campanha “Quem ama não mata”, que surgiu, em caráter mais amplo, o conceito de violência contra a mulher, cuja construção demandou a ressignificação de toda a ideia vigente de direitos humanos, passando-se a admitir também a reponsabilidade estatal por omissão, inclusive em casos que ocorrem no âmbito de relações privadas.

Fruto de protestos e rebeliões, os direitos das mulheres não foram concedidos, mas conquistados. Embora os avanços alcançados sejam inegáveis, ainda há um longo caminho a ser percorrido. Dentre os direitos conquistados, vale mencionar o direito ao voto, positivado em 1934, bem como o Estatuto Civil da Mulher Casada, que a reconheceu como “colaboradora” do marido e lhe concedeu a administração de seus bens particulares, mas manteve a proibição de dissolução do casamento, que só foi levantada em 1973, conforme Barsted, Cruz e Barsted (2020). Nesse ponto, merece destaque o entendimento das autoras, que observam a forte relação dos direitos das mulheres com os direitos de família.

Nesse sentido, Barsted, Cruz e Barsted (2020) mencionam, por exemplo, que as Ordenações Filipinas de Portugal só reconheciam o casamento religioso, com o marido na direção da família. Da mesma forma o direito penal vigente à época, que concedia ao marido o direito de matar a esposa adúltera, mas não conferia à esposa a mesma prerrogativa. As autoras destacam ainda que o Código Penal atual manteve por muito tempo o crime de adultério, como forma de proteger a família, bem como o perdão do estupro que se casasse com a ofendida, e que até hoje tipifica o aborto voluntário.

A partir da correlação feita acima, entre os direitos das mulheres e o direito da família, pode-se contatar que não à toa o legislador, por todo esse tempo, se manteve silente com relação à violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. No Brasil tem-se a ideia equivocada e extremamente prejudicial de que a família deve ser protegida a todo custo, inclusive em detrimento da segurança física e psicológica das mulheres.

Ditados populares como “em briga de marido e mulher não se mete a colher” demonstram o quão enraizada está a necessidade de se priorizar a família na mente da população brasileira, o que se reflete em termos legislativos e acaba por colocar em risco a integridade física e até mesmo a vida de milhares de mulheres.

Nesse cenário, a Constituição Federal de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, por ser considerada a mais democrática da história do país, é o instrumento responsável pela previsão dos direitos conquistados pelas mulheres e é considerada marco divisor, sendo o primeiro diploma normativo a fazer menção à necessidade de se coibir a violência doméstica e familiar (art. 226, §8º), conforme Piovesan (2008).

As mudanças trazidas pela Constituição de 1988 são consequências de grandes esforços de diversas organizações sociais, que, em conjunto, elaboraram a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, aprovada pelo Congresso Nacional. Tal documento, conforme relatado por Pitanguy (2019), conseguiu incorporar cerca de 80% de suas proposições ao texto constitucional, acarretando também alterações no Código Civil e no Código Penal, bem como a criação de leis e serviços essenciais à proteção da mulher, como a Delegacia de Atendimento à Mulher (Deam) e as Casas Abrigo.

Rodrigues e Côrtes (2006) aduzem que a relevância da Constituição Federal para os direitos das mulheres dá-se, principalmente, pela previsão contida em seu art. 5º, inciso primeiro. Tal dispositivo prevê a igualdade de direitos e de deveres entre homens e mulheres no ordenamento jurídico.

Além da essencial previsão de igualdade entre os gêneros, Piovesan (2008) e Fachin e Mazzetto (2020) afirmam ainda que a Carta Magna prevê diversos outros direitos fundamentais conquistados pelas mulheres, como a proibição de discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil (art. 7º XXX), a licença maternidade (art. 7º, XVIII) e o direito de as presidiárias permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, L), bem como a criação pelo Estado de mecanismos que coíbam a violência no âmbito familiar (art. 226, § 8º) (BRASIL, 1988). Embora previstos na Constituição Federal, a grande

maioria dos direitos necessitam de regulamentação, o que acarretou o surgimento de legislação infraconstitucional para esse fim.

Outro grande avanço da Constituição é o reconhecimento da existência de diversos tipos de família, bem como a disposição expressa de que os direitos da sociedade conjugal devem ser exercidos igualmente por homens e mulheres (BRASIL, 1988), conforme Fachin e Mazzetto (2020), acabando, em teoria, com o patriarcado até então vigente.

Isso porque embora haja a Constituição Federal e outros dispositivos legais, como o Código Civil de 2002, que estabelece serem mútuos entre o homem e a mulher os encargos da família (art. 1565) e a possibilidade de qualquer dos nubentes poder acrescentar seu sobrenome ao do outro, se assim desejarem (art. 1564 § 1º, BRASIL, 2002), a mulher ainda não recebe tratamento efetivamente igualitário, cingindo-se a igualdade que lhe é conferida a um aspecto meramente formal, conforme com Fachin e Mazzetto (2020).

Por outro lado, Rodrigues e Côrtes (2006) demonstram que há grande lacuna legislativa quanto à população LGBT+, que, desde a elaboração da Carta de 88 reivindica o direito de que a não discriminação por orientação sexual esteja nela explicitada.

Essa discriminação permanece no Código Civil, que também não reconhece a união entre pessoas do mesmo sexo, seja quanto ao casamento seja com relação à união estável. Tal situação foi declarada inconstitucional pelo STF, que, no julgamento da ADI 4.277 e ADPF 132 reconheceu a união estável homoafetiva. Embora exista proposta legislativa para sanar essa injustiça, tal proposta tramita no Congresso Nacional há mais de dez anos e encontra forte resistência da Igreja Católica e de grupos evangélicos, conforme Queiroz (2019).

A partir da Carta de 1988 a tradição brasileira de acompanhar as discussões e assinar os tratados internacionais propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU) ganha ainda mais força, conforme Rodrigues e Côrtes (2006). Isso porque o art. 5º §2º da Constituição dispõe que os direitos nela previstos não excluem outros decorrente do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte (BRASIL, 1988).

Ademais, dada a relevância dos tratados internacionais sobre direitos humanos, o § 3º do art. 5º da CFRB estabelece que aqueles aprovados em cada Casa do Congresso Nacional nos mesmos moldes de emenda constitucional serão a elas equivalentes (BRASIL, 1988).

Com relação aos tratados internacionais assinados e ratificados pelo Brasil, vale mencionar a Carta das Nações Unidas, de 1945, que, embora não trate especificamente dos direitos das mulheres, é considerado um marco para a consolidação dos direitos humanos, conforme Rodrigues e Côrtes (2006).

Já em seu art. 1º, a Carta das Nações Unidas prevê como objetivos a cooperação internacional para a solução de problemas econômicos, sociais, culturais ou de caráter humanitário e o encorajamento ao respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. No mesmo sentido é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que prevê serem universais, indivisíveis e inalienáveis esses direitos.

Especificamente quanto aos direitos das mulheres, Rostelato (2017) afirma a importância da Convenção Pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Convenção da Mulher ou CEDAW), que, segundo a autora, destaca-se devido à determinação de eliminação da discriminação e desigualdade, imposta já em seu art. 1º. Esse instrumento foi aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 1979 e ratificado pelo Brasil, com reservas, em 1984. Tais reservas foram suspensas apenas dez anos depois, em 1994.

Souza e Baracho (2015) destacam também a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1994, e ratificada pelo Brasil em 1995.

A Convenção de Belém do Pará (1994), de acordo com Souza e Baracho (2015), foi o instrumento internacional utilizado para punir o Brasil no caso de violência contra Maria da Penha, mulher que posteriormente daria nome à Lei 11.340/06. Também esse instrumento define violência contra a mulher, afirmando tratar-se de “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994).

Ainda em 1995 ocorreu a IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Igualdade, Desenvolvimento e Paz. Essa conferência é importante pois não trata apenas da previsão de direitos. Conforme Araujo (2014), constata-se que apesar dos esforços anteriores terem contribuído para melhorar as condições das mulheres e o seu acesso a recursos, eles não foram capazes de mudar a estrutura básica de desigualdade na relação entre homens e mulheres.

Portanto, para Araujo (2014), em 1995 pela primeira vez há grande pressão das mulheres para que os compromissos políticos já assumidos pelos governos nas conferências internacionais supracitadas sejam efetivamente implementados, através de políticas públicas.

Shwartz (2003) afirma que essa participação mais ativa das mulheres pode ser demonstrada pela movimentação que ocorreu nos 180 dias que antecederam a conferência, nos quais foram realizados encontros, debates e fóruns objetivando amadurecer estratégias e alianças entre governos durante a conferência em si.

Assim, Shwartz (2003) sustenta que a IV Conferência Mundial sobre a Mulher não foi apenas mais um fórum de discussão, ou mais um documento com artigos esquecidos. Pelo contrário, defende que foram construídas metas que sensibilizam para o reconhecimento das conferências anteriores, constituindo verdadeiro mecanismo de pressão para que os governos desenvolvessem políticas públicas em favor da igualdade de direitos.

Já Peixoto e Amaral (2018) afirmam que os resultados da Conferência de Pequim, bem como de sua plataforma de ação, permitiram maior inserção das mulheres nas esferas de poder e tomada de decisão, trazendo resultados positivos à comunidade internacional no que tange à efetivação desses direitos.

No mesmo sentido é o entendimento de Rodrigues e Côrtes (2006) e o constatado por Araújo (2014). Afirmam, respectivamente, que a Plataforma Mundial dessa Conferência propõe objetivos estratégicos e medidas a serem adotadas visando à superação da situação de discriminação, marginalização e opressão vivenciadas pelas mulheres; e que a transformação fundamental em Beijing/Pequim foi benéfica a todos, vez que a igualdade de gênero é uma questão de interesse universal.

Nesse cenário, foi assinada em 2000 a Declaração do Milênio. Dentre os oito objetivos que a declaração propõe alcançar até 2015, o de número três trata sobre a promoção da igualdade de gênero e da autonomia da mulher, conforme Araújo (2014). Entretanto, no Relatório dos Objetivo do Milênio, publicado em 2012, constatou-se que tal objetivo não havia sido alcançado. A autora expõe que a concretização desse objetivo apenas seria possível com a autonomia das mulheres e da igualdade de acesso por elas à educação ao trabalho à saúde e aos processos de decisão política, o que, infelizmente, ainda não ocorreu.

Assim, apesar dos inegáveis avanços nesses campos, é também indiscutível que todas as iniciativas, acordos e leis, embora devessem produzir efeitos concretos, não foram suficientes para garantir a consolidação da igualdade de gênero. É essa a posição tanto de Araújo (2014) quanto de Fachin e Mazzeto (2020). Há ainda um longo caminho a percorrer.

Tampouco houve avanços efetivos no combate à violência de gênero, apesar da existência de grande número de mecanismos formais que buscam coibi-la. Dentre esses instrumentos encontram-se a previsão contida no art. 226, §8º da Carta Magna (BRASIL, 1988), toda a legislação infraconstitucional que busca dar efetividade a esse artigo, bem como a assinatura dos tratados internacionais mencionados acima, pelos quais o Brasil se obriga a coibir tal violência.

Exemplo real de que os dispositivos constitucionais acima não foram concretizados é o fato de que em 2018 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil, representando uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino, ou um assassinato de mulher a cada duas horas, conforme Cerqueira *et al.* (2020).

Constata-se, portanto, que apesar da existência de previsão constitucional, dos inúmeros dispositivos internacionais ratificados pelo Brasil e do grande leque de dispositivos infraconstitucionais existentes que visam à redução da discriminação e violência de gênero, tal objetivo não foi alcançado.

Se não está sendo possível resolver o problema da discriminação e violência de gênero apesar da existência de inúmeros instrumentos que lhe conferem visibilidade e que buscam saná-lo, muito pior é a situação de invisibilidade e lacuna legislativa com que convive a população LGBTQ+.

Conforme Rodrigues e Cortês (2006), nem a Constituição Cidadã incluiu expressamente a vedação da discriminação por orientação sexual. Inclusive, ao prever em seu art. 3º, inciso IV, a promoção do bem de todos dentre seus objetivos fundamentais, vedou o preconceito de raça, cor, sexo e idade, mas calou-se quanto à orientação sexual. Não há no texto da Constituição considerada a mais inclusiva da história do país, qualquer menção à população homossexual ou transexual, relegando-os a “quaisquer outras formas de discriminação” previstas no artigo (BRASIL, 1988).

Tal omissão levou ao julgamento da ADO 26 (cujo objeto é o mesmo do MI 4733) pelo Supremo Tribunal Federal. O Plenário da Corte Suprema entendeu inconstitucional a inércia legislativa do Congresso Nacional em editar lei que criminalize a transfobia e a homofobia. Assim, tais condutas passaram a ser enquadradas como o tipo penal previsto na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989) até a edição de diploma normativo próprio pelos legisladores (BRASIL, 2019a).

Embora a Constituição Federal não mencione os direitos da população LGBTQ+ uma vez sequer, os tratados internacionais ratificados pelo Brasil na forma de emenda constitucional trazem essa previsão, conforme Rodrigues e Cortês (2006). Nesse âmbito, há tratados internacionais que promovem a proteção das minorias de forma geral, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e os que tratam especificamente sobre direitos da população LGBTQ+. Dentre esses últimos, Bahia e Bonfim (2017) destacam a Resolução nº 2435: “Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero”, aprovada pela Assembleia Geral da OEA em 2008. Os autores esclarecem que, desde então, anualmente se aprova nova resolução de mesmo título, com conteúdo cada vez mais específico e enfático buscando a erradicação da violência contra a população LGBTQ+.

Bahia e Bonfim (2017) expõem também que, com base na Declaração Universal de Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ambos ratificados pelo Brasil, criou-se documento denominado Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, publicado em 2007. Tal documento tem por base a premissa, que deveria ser óbvia, de que direitos de orientação sexual e identidade de gênero também são direitos humanos (CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

Com relação à legislação infraconstitucional, não há no Brasil qualquer instrumento normativo que concretize os direitos específicos e proteja a população LGBTQ+. De acordo com Brito e Assunção (2018), há enorme omissão legislativa quando se trata de proteção dos direitos dos homossexuais, tendo o preenchimento dessa lacuna legislativa ocorrido apenas em 2006, quando a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), trouxe como sujeitos de direitos também as mulheres homossexuais. As autoras explicam ainda que a carência de legislação específica fortalece a intolerância e dificulta a busca por equidade de direitos.

O silêncio legislativo aliado à falta de políticas públicas que tragam conscientização sobre o assunto tem consequências drásticas. De acordo com Oliveira (2019), o Brasil é campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais, registrando uma morte violenta de pessoa LGBT a cada 26 horas. Moraes e Osterne (2018) afirmam que para a inclusão de travestis e transexuais como sujeitos de direitos da Lei 11.340/06, medida que poderia diminuir esse

número de mortes violentas, é necessária ampla mobilização, pressupondo o combate à invisibilidade da violência sofrida por essas pessoas.

É no mesmo sentido a pesquisa realizada pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais – Antra (2020), que afirma terem sido assassinadas 129 pessoas trans nos oito primeiros meses de 2020, quantidade maior do que a do ano de 2019 inteiro. Ademais, relevante mencionar que os dados levantados ainda são subnotificados. A subnotificação das mortes violentas da população LGBTQ+ no Brasil é obstáculo ao dimensionamento da verdadeira crueldade com essa parcela da população, e impede a construção de políticas públicas de enfrentamento, conforme explanado por Oliveira (2019).

Ainda de acordo com Oliveira (2019) a subnotificação pode se dar em razão da ausência de notícia da totalidade dos casos, pelo fato de se ignorar a identidade de gênero ou orientação sexual das vítimas ou ainda pelas lacunas nos registros policiais, que impossibilitam o olhar não especializado de identificar as características dos crimes de ódio. Afirma ainda que esse último caso ocorre porque a violência contra a população LGBTQ+ é multiforme, bem como pela ausência de interesse das autoridades estatais em promoverem a cidadania desse grupo. Também Barnart e Meneghel (2017) afirmam a necessidade de se incluir nos boletins de ocorrência as informações referentes à expressão sexual e à identidade de gênero, e de se aprimorar os registros policiais.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha é fundamental não só no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, mas na inclusão da população LGBTQ no espectro legislativo, medida ainda extremamente incipiente, mas fundamental para a consolidação dos direitos buscados por essa minoria pouquíssimo representada pelo sistema legislativo brasileiro.

1.2 A Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), visa a dar efetividade ao art. 226, §8º da Constituição Federal, na medida em que prevê formas de coibir a violência doméstica e familiar cometida em face das mulheres (BRASIL 2006).

Nesse sentido, vale destacar a história da mulher que a Lei homenageia, Maria Maia Fernandes da Penha. Conforme narrado por Souza e Barracho (2015), em 1983 Maria da Penha, após sofrer não uma, mas duas tentativas de homicídio pelo seu cônjuge, ajuizou ação para que a violência cessasse.

Entretanto, dada a ineficiência da justiça brasileira, mais de 15 anos após o ajuizamento da ação o agressor continuava em liberdade, sem que tivesse havido sentença condenatória. Assim, Maria da Penha denunciou o Brasil na Organização dos Estados Americanos (OEA), onde o país sequer se deu ao trabalho de responder à acusação, de acordo com Souza e Barracho (2015).

Em 2001 o Estado Brasileiro foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. Na condenação foram expedidas diversas recomendações ao país, dentre as quais a de continuidade e intensificação do processo de reforma, a fim de evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com relação à violência doméstica contra mulheres no Brasil, de acordo com a própria ofendida (PENHA, 2012).

Isso porque, conforme exposto no tópico 1.1., o país é signatário, desde 1995, da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará), que também é adotada pela OEA desde 1994, conforme Souza e Baracho (2015). Os autores afirmam também que a condenação do Estado brasileiro no caso Maria da Penha foi a primeira em que a Convenção de Belém do Pará foi aplicada. Esse resultado foi essencial para que o agressor fosse finalmente punido, quase 20 anos após a prática das infrações penais e, portanto, apenas meses antes da prescrição.

A fim de evitar casos como esse, e de cumprir as determinações da OEA, além das determinações do art. 226 §8º da Constituição Federal, em 2006 finalmente se conseguiu a aprovação de uma Lei que buscava a proteção das mulheres, não só no sentido biológico, mas no sentido de gênero.

Assim, a Lei Maria da Penha é extremamente relevante por dois motivos principais. O primeiro deles é seu objetivo de conferir maior proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, trazendo diversas inovações essenciais a esse fim, não só em âmbito penal, mas de forma integral. O segundo motivo que torna a LMP relevante é o fato de ser o primeiro dispositivo legal a prever expressamente mulheres homossexuais como sujeitos de direitos (CERQUEIRA, 2015).

Cerqueira (2015), constata também que dentre as inovações trazidas pela Lei em questão estão instrumentos que possibilitam o acolhimento emergencial da vítima, de forma a isolá-la do agressor, ao mesmo tempo em que garante sua assistência social e preserva seus

direitos patrimoniais e familiares, além de prever mecanismos mais efetivos para o atendimento jurisdicional.

Ademais, segundo Matos, Brito e Pasinato (2019), a relevância da Lei Maria da Penha encontra-se também no fato de que configura microssistema de direitos e não tem somente como objetivo a resolução do problema da violência doméstica e familiar por meio de medidas penais. Assim, de acordo com as autoras, a Lei foi um marco na construção e reconhecimento de direitos das mulheres como direitos humanos, sendo reconhecida pela ONU como uma das leis mais avançadas no enfrentamento da violência contra as mulheres no mundo. Matos, Brito e Pasinato (2019) destacam ainda que a lei:

resgatou o papel da polícia judiciária de forma atenta às especificidades violência de gênero e ampliou a atuação policial para além do registro policial, como medidas de assistência e proteção imediatas às mulheres, deu atribuições ao Ministério Público para fiscalizar os serviços da rede de atendimento e implementar um Cadastro Nacional de Violência Doméstica e Familiar, convocou as Defensorias Públicas a implementarem o atendimento para as mulheres em situação de violência e ainda incorporou um artigo dedicado à educação como medidas de prevenção. (Matos, Brito e Pasinato, 2019, p.30)

Por outro lado, a pesquisa realizada por Cerqueira (2015) destacou que a Lei afetou o comportamento de agressores e vítimas por três canais principais. O primeiro é o caminho penal, através do aumento do custo da pena para o agressor, que a mídia insiste em destacar, conforme De Matos, Brito e Pasinato (2019). O segundo é o aumento do empoderamento e das condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar; e o terceiro, o aperfeiçoamento dos mecanismos jurisdicionais, possibilitando o atendimento mais efetivo dos casos de violência doméstica pelo sistema jurisdicional, sendo esses dois últimos mais importantes que o primeiro, na visão das autoras.

Assim, conforme Barsted (2014), a relevância da lei se dá por ser um instrumento completo de coibição da violência doméstica, definindo linhas de políticas de prevenção e atenção no enfrentamento da violência, afastando a aplicação da Lei 9.099/95 e trazendo mecanismos que conferem maior autonomia e segurança às vítimas, como delegacias especializadas, casas abrigos e diferentes conceitos de violência.

A caracterização das possíveis formas de violência a serem sofridas pelas mulheres, mesmo que de forma exemplificativa, é relevante pois grande parte da população tem a impressão errônea de que violência se limita à agressão física.

Por isso, ao incluir (e definir) no rol de potenciais abusos as modalidades de violência psicológica, sexual, patrimonial e moral a Lei abre um leque de possibilidade para que

mulheres, que poderiam nem saber estarem sofrendo violência, reconheçam o fato. Apenas a partir do reconhecimento é que elas poderão tomar qualquer atitude que as tire da situação abusiva.

Outra mudança efetuada pela Lei que merece destaque, de acordo com Barsted (2014) é a alteração da competência para julgamento dos crimes que envolvam violência cometida contra a mulher em razão de gênero. Anteriormente julgados nos juizados especiais, competentes para definir de delitos de menor potencial ofensivo, foram transferidos para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência mista (cível e criminal), possibilitando a resolução das questões decorrentes da violência doméstica, como a guarda dos filhos por uma vara única, de acordo com Souza (2019).

Conforme Souza (2019) a classificação anterior, dos crimes de violência doméstica e familiar como de menor potencial ofensivo, não era capaz de proteger efetivamente as vítimas. Isso porque, ao tratar tais delitos como infrações de menor potencial ofensivo, a sensação de impunidade dos agressores aumentava, levando a banalização da violência familiar.

A LMP, portanto, teve como um de seus efeitos fazer com que a sociedade encarasse mais seriamente a violência doméstica contra a mulher. Nesse sentido, em razão da gravidade das condutas tipificadas pela lei, proibiu ainda as penas de prestação pecuniária e prestações alternativas (BRASIL, 2006).

Ademais, a LMP previu medidas protetivas de urgência, que devem ser decididas no prazo de 48 horas. Inseridas no capítulo II da Lei, tais dispositivos buscam proteger a ofendida no curso do processo ou do inquérito policial (BRASIL, 2006). A função principal das medidas é a proteção das vítimas, possuindo, portanto, caráter temporário, perdurando apenas enquanto durar a agressão ou ameaça de agressão.

Como possuem caráter cautelar, o art. 19, § 1º, da Lei nº 11.340 prevê que poderão ser concedidas de imediato, independentemente da audiência das partes ou de manifestação do Ministério Público, que deverá ser comunicado (BRASIL, 2006). Podem ainda ser aplicadas cumulativa ou isoladamente, podendo ser substituídas a qualquer tempo por outra de maior eficácia. Vale ressaltar que o descumprimento de tais medidas é crime, estando tipificado no art. 24-A da Lei em questão e que são previstos dois tipos de medidas protetivas (BRASIL, 2006).

Monteiro (2019) aduz que as medidas protetivas podem obrigar o ofensor, buscando sempre a proteção e noção de segurança da ofendida. Assim, são exemplos de possíveis

imposições a proibição de contatar ou de aproximação da vítima, bem como a restrição de visita aos dependentes menores.

Recentemente foi incluído dispositivo legal que permite o imediato afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida em caso de existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física da ofendida (BRASIL, 2006).

Monteiro (2019) afirma que além do agressor, as medidas protetivas podem ser voltadas à vítima. Nesse caso, buscam resguardá-la financeiramente e assegurar que tenha acomodação, vez que muitas vezes a vítima não se sente segura em sua própria residência. Tais medidas buscam combater uma das maiores dificuldades ocasionadas pela violência doméstica e familiar, a dependência financeira e emocional da ofendida para com o ofensor.

Nesse sentido, essas medidas são extremamente relevantes, pois, por mais que a vítima denuncie o comportamento agressivo do ofensor, de nada valerá tal atitude se tiverem que coabitar no mesmo espaço após a formulação da denúncia. A complexidade da violência doméstica exige uma atuação solidária entre diferentes órgãos governamentais, como o Judiciário, as delegacias de atendimento especializado e o fornecimento pelo governo de ambientes seguros para a permanência de mulheres nessa situação, conforme Monteiro (2019).

Entretanto, embora a Lei Maria da Penha seja, conforme já ressaltado, instrumento legislativo essencial e inovador quanto ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda enfrenta grandes desafios em sua aplicação. No mesmo sentido, há ainda lacunas que precisam ser preenchidas e desafios a serem enfrentados.

1.3 Quinze anos de Lei Maria da Penha: avanços, dificuldades e pontos polêmicos

Apesar da importância da Lei Maria da Penha, e de todas as inovações e mecanismos de coibição de violência doméstica e familiar por ela trazidos, ainda há muito o que fazer para que as mulheres se sintam, e de fato estejam, protegidas. Nesse sentido, deve-se analisar a pesquisa realizada pelo DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (BRASIL 2019b).

A oitava edição da Pesquisa revela que 8 em cada 10 mulheres acreditam que a violência doméstica e familiar contra as mulheres aumentou no último ano. Esse número teve considerável aumento quando comparado com os 69% obtidos pela pesquisa de 2017. O levantamento mostrou ainda que 27% das mulheres declararam ter sofrido algum tipo de agressão, número que permaneceu estável quando comparado com aquele obtido em 2017, se

considerada a margem de erro da pesquisa do DataSenado (BRASIL, 2019b). Esse número é o maior em toda a série histórica, o que não necessariamente é algo ruim.

Isso porque, embora se saiba que a violência doméstica e familiar contra a mulher existe e infelizmente é bem comum no Brasil, sabe-se também que muitas vezes ela não é denunciada, tornando-se ainda mais difícil de combater. Portanto, um maior número de mulheres admitirem que já a sofreram pode ser um indicativo bom, na medida em que demonstra uma menor propensão ao silêncio.

Ainda no âmbito de denúncias, a pesquisa demonstrou que a maioria das mulheres brasileiras (61%) acredita que a vítima denuncia a agressão na minoria das vezes, enquanto apenas 10% acreditam que a denúncia ocorre na maioria das vezes e 24% acreditam que as vítimas simplesmente não denunciam (BRASIL, 2019b). Conclui-se que para mudar a realidade violenta e silenciosa no Brasil é necessário não só a proteção legal, mas também educação e proteção material, consistente no apoio do Estado à vítima, permitindo que após a denúncia a mulher possa ir morar em lugar diverso do seu agressor.

Embora tais mecanismos existam – em maior ou menor grau – são muitas as mulheres que nunca ouviram falar deles. A pesquisa realizada mostra ainda que enquanto 78% das mulheres já ouviram falar nos serviços prestados pelas Delegacia da Mulher, apenas 47% conhecem as Casas Abrigo e somente 37% já ouviram falar da Casa da Mulher Brasileira (BRASIL, 2019b).

Acredita-se que o desconhecimento desses serviços é parte do problema que leva ao silêncio das vítimas. Por isso, a promoção de campanhas, possibilitando que as formas de apoio disponibilizadas pelo Estado, bem como a localização dos centros de ajuda às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar sejam do conhecimento de todas é extremamente relevante.

É esse o posicionamento de Barsted (2014), que afirma ser o acesso à justiça um dos maiores obstáculos à concretização da LMP, pois implica o conhecimento da Lei bem como a possibilidade de fazer uso desse conhecimento e a existência de mecanismos que transformem o direito potencial em direito real.

Nesse contexto, Matos, Brito e Pasinato (2019), afirmam que a visão midiática de que a LMP teria vindo para prender os agressores é também parte do problema. Tal entendimento reduz o alcance das medidas inovadoras trazidas pela Lei, cuja relevância se dá justamente por não ser apenas punitiva, mas instrumento normativo completo, com medidas no campo da prevenção, assistência e proteção.

Destaca-se ainda o momento de retrocesso no campo de proteção ao direito das mulheres que vivemos. Matos, Brito e Pasinato (2019), trazem atenção ao esvaziamento das políticas sociais, aos cortes orçamentários e à falta de articulação entre os poderes, características que, aliadas a propostas de alterações legislativas que reforçam apenas a lógica de combate ao crime da Lei, reduzem a LMP a mais um instrumento de simples sanção penal. Esse tratamento retira da Lei sua característica mais importante, qual seja, tratar de forma integral o problema da violência doméstica, com a articulação de medidas em diversas áreas para a construção da autonomia das mulheres, possibilitando que seja rompido o ciclo da violência.

Esse entendimento é corroborado por Cerqueira *et al.* (2015), que concluíram que, apesar de a LMP ser instrumento de âmbito nacional, seus efeitos se dão de forma heterogênea em todo o território nacional, pois o aumento de probabilidade de condenação depende da institucionalização dos serviços descritos na Lei, como a implantação de delegacias de mulheres, juzgados especiais, casas abrigo e outros. Assim, não basta o aumento da pena pelos crimes praticados, o que realmente diferencia a LMP e a torna eficiente são as medidas de proteção previstas, de acordo com Matos, Brito e Pasinato (2019).

Por fim, conforme já explanado, a Lei Maria da Penha foi o primeiro instrumento legislativo a prever direitos para a população homossexual. No Parágrafo único do art. 5º, a Lei prevê que as relações pessoais enunciadas no artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006). Assim, é a primeira norma no país a ter como sujeito de direito essa população.

Entretanto, esse dispositivo não é suficiente para efetivamente proteger as mulheres homossexuais. Exemplo disso é a grande omissão na pesquisa relacionada pelo DataSenado. Embora seja realizada desde 2005, antes mesmo da vigência da Lei Maria da Penha, em nenhuma das suas oito edições a pesquisa fez qualquer comentário ou quesito a respeito das mulheres homo ou transexuais, deixando-as mais uma vez à margem da sociedade jurídica (BRASIL, 2019b).

Assim, a omissão com relação às minorias permanece. Embora haja uma Lei (apenas uma!) que prevê a defesa das mulheres homossexuais, a sociedade ainda é omissa como um todo. As pesquisas nacionais não as englobam, o Congresso Nacional permanece em mora quanto à promulgação de leis sobre seus direitos básicos e até mesmo os aplicadores do direito,

como os magistrados, por vezes ignoram a letra da Lei, deixando de aplicá-la, conforme se demonstrará abaixo.

Se a Lei trouxe expressamente sua aplicação com relação às mulheres homossexuais, silenciou-se quanto às mulheres transexuais. Tal silêncio gera grande prejuízo a essa minoria, pois embora a Lei objetive a defesa das mulheres no seu sentido de gênero, o que englobaria as mulheres transexuais, acredita-se que muitas vezes esse não é o entendimento dos aplicadores, como se pretende demonstrar, que acabam por mais uma vez não conferir às minorias as devidas proteções.

A não aplicação da Lei Maria da Penha a esses grupos impede a concessão das medidas protetivas nela elencadas, transfere a competência de julgamento para a câmaras criminais comuns e retira todo o sistema de proteção conferido pela Lei, incluindo a possibilidade de usufruir das casas de abrigo e do atendimento especializado (BRASIL, 2006).

Levando-se em conta que o Brasil é um dos países mais agressivos contra a população LGBTQ+, bem como o intuito da Lei 11.340/06, será demonstrado juridicamente que a interpretação correta não só da LMP mas do sistema jurídico brasileiro como um todo leva à necessidade de aplicação da Lei 11.340/06 às mulheres transexuais e homossexuais.

Entretanto, cumpre ressaltar que a mera aplicação da LMP a essas minorias não é suficiente. São necessárias políticas públicas específicas voltadas a essa parte da população, que envolvam tanto educação, de forma a erradicar o preconceito, quanto medidas que efetivamente melhorem sua qualidade de vida assegurando-lhe direitos humanos básicos, já há muito atrasados.

2 DEFESA DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES TRANSEXUAIS

2.1 Conceito de gênero

Embora sexo e gênero sejam conceitos distintos, é bastante comum que tais institutos sejam confundidos, o que inclusive é um dos motivos pelos quais se acredita que a LMP deixa de ser aplicada em casos nos quais deveria ter sido utilizada.

Para Moraes e Osterne (2018), gênero pode ser caracterizado como papéis sociais que se estabelecem sobre as diferenças sexuais. Ou seja, é um conceito mais subjetivo, ligado ao papel social desempenhado pelo indivíduo.

Entretanto, conforme Cruz *et al.* (2020), em uma sociedade heteronormativa não se questiona os papéis de gênero, sendo os valores comportamentais esperados desde a concepção, dependendo do sexo com que o indivíduo nasce, contemplando o ideal de “masculinidade e de “feminilidade”. Ocorre que, conforme Cruz *et al.* (2020), nem todos os indivíduos se identificam com as condutas pré-determinadas pela sociedade e com os papéis de gênero construídos historicamente, acarretando uma sensação de enclausuramento em razão da discordância entre sua “essência interna” e seu corpo.

Por isso, é necessário adequar o sexo anatômico ao gênero a que pertence, o que pode ser feito através de cirurgia de redesignação sexual ou da ingestão de hormônios. Tal busca, ainda de acordo com Cruz *et al.* (2020), surge para minimizar o sofrimento psíquico daqueles que não pertencem ao sexo biológico que lhes foi atribuído. Assim, as pessoas que não se identificam com seu corpo e que desejam mudá-lo, são chamadas de pessoas transexuais, cujo conceito é estritamente identitário.

Moraes e Osterne (2018) aduzem que a transexualidade deve ser compreendida dentro de uma esfera de gênero, pois não necessariamente uma pessoa transexual será homossexual, heterossexual ou bissexual. Também esses autores defendem que a transexualidade estaria ligada à maneira de ver o corpo em sua dimensão intersubjetiva.

Defende-se, portanto, que o termo mulher utilizado na Lei nº 11.340/06 refere-se ao gênero mulher, e não ao sexo biológico mulher. Nesse sentido, abarcaria não só os indivíduos cujo sexo biológico seja feminino, mas também aqueles que se identificam dessa forma socialmente, cujas características comportamentais e condutas sociais e culturais façam com que pertençam ao gênero feminino, independentemente dos órgãos genitais com que nasceram.

Através desse conceito a LMP deve ser aplicada às mulheres transexuais simplesmente por se identificarem como mulheres, estando naturalmente compreendidas pelo escopo protetivo da Lei em questão.

É o que se extrai tanto da interpretação teleológica da Lei quanto da sistemática. De acordo com Barroso (2010): “As normas devem ser aplicadas atendendo, fundamentalmente, ao seu espírito e à sua finalidade. Chama-se teleológico o método interpretativo que procura revelar o fim da norma, o valor ou bem jurídico visado pelo ordenamento com a edição de dado preceito.”

Barroso (2010) afirma ainda que o uso do método teleológico, e a busca do fim a que a norma se destina, pode acarretar transformação no sentido e no conteúdo. Tais transformações viriam da fórmula do texto, impondo sua modificação, a fim de atender a finalidade social da própria lei.

Já na interpretação sistemática, ainda de acordo com Barroso (2010) tem-se que lei não deve ser aplicada sozinha, mas levando-se em conta todo o ordenamento jurídico no qual está inserida. Dessa forma, ao se aplicar a LMP deve-se considerar os objetivos da República, nesse caso especificamente o de não discriminação (art. 3º, IV) e os direitos fundamentais, como o de que todos são iguais perante a lei (art. 5º caput) (BASIL, 1988).

Assim, embora não esteja expressa explicitamente no texto a intenção do legislador de se aplicar a Lei nº 11.340/06 às mulheres transexuais, é evidente que é esta sua finalidade jurídica, vez que a própria Lei dispõe sobre sua aplicação às mulheres, termo que pelo conceito de gênero engloba as transexuais, o que deve ser considerado quando de sua interpretação e aplicação.

2.2 Defesa da aplicação da LMP às mulheres transexuais a partir de análise jurisprudencial

Além do argumento sustentado acima, de que a LMP deve ser aplicada às mulheres transexuais por interpretação teleológica da Lei, há ainda diversos outros, que podem ser extraídos de julgados dos mais diversos Tribunais Brasileiros.

Nesse contexto, será feita análise jurisprudencial, de forma a se demonstrar que embora não haja disposição expressa e tampouco tenha havido precedente vinculante da Supremo Tribunal Federal (STF) ratificando a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais, o posicionamento dos diferentes Tribunais Brasileiros demonstra que é esse o entendimento que deve ser conferido à Lei 11.340/06.

Primeiramente serão analisados os precedentes do STF, em seguida os do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e, por fim, os dos Tribunais Locais.

2.2.1 Análise dos precedentes do Supremo Tribunal Federal

Como Corte Constitucional brasileira, o STF dificilmente analisará casos concretos de violência doméstica. Assim, embora a LMP já tenha sido objeto de controle de constitucionalidade pela Suprema Corte, como se verá mais adiante, não há ainda precedente específico acerca da aplicação (ou não) da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais.

O primeiro julgado da Suprema Corte que vale ser mencionado é o RE nº 845.779/SC, *leading case* do Tema 778/STF. Por esse julgado é possível se depreender que ao não reconhecer a aplicação dos benefícios da Lei 11.340/06 às mulheres transexuais haverá violação à dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, CFRB. Isso porque o Tribunal Constitucional reconheceu que a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e aos direitos de personalidade. Confira-se:

TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O recurso busca discutir o enquadramento jurídico de fatos incontroversos: afastamento da Súmula 279/STF. Precedentes.

2. Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade

3. Repercussão geral configurada, por envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias – uma das missões precípua das Cortes Constitucionais contemporâneas –, bem como por não se tratar de caso isolado. (BRASIL 2014, p.1) (grifos nossos).

Nesse julgado discute-se a “Possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente” (BRASIL 2014).

Embora já tenha sido definida a existência de repercussão geral do Tema, o julgamento do mérito do recurso ainda está em andamento.

Em que pese ainda não haver acórdão definindo a questão, vale mencionar o parecer da Procuradoria Geral da República (PGR) no caso, cuja manifestação foi pela fixação da seguinte tese:

Não é possível que uma pessoa seja tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual encontra proteção nos direitos da personalidade e na dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal (BRASIL, 2015, p. 1).

Para balizar esse entendimento, argumenta que:

De fato, é necessária a adoção de políticas públicas sérias para eliminar ou, ao menos, reduzir as violações da integridade e da dignidade dos transgêneros. Isso não significa, contudo, que, enquanto não implementadas tais políticas, as atuais práticas causadoras de danos morais ou pessoais aos transgêneros devam ser mantidas impunes, sobretudo quando reconhecido que a realidade cultural e social do País tem constantemente levado os indivíduos a lesar direitos fundamentais relativos à dignidade e à integridade física e psíquica dessas minorias.

A invocação seletiva de razões de Estado para negar especificamente a uma categoria de sujeitos o direito à integridade física e psíquica e à dignidade, bem como outros direitos da personalidade, não é compatível com o sentido e alcance do princípio da jurisdição. (BRASIL, 2015 p. 17)

Tal entendimento pode e deve ser aplicado também à extensão da aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais. Ao impedir a aplicação dessa Lei, o Estado está negando a uma categoria de sujeitos o direito à integridade física e psicológica, e mais, pode estar inclusive negando o próprio direito à vida, vez que a concessão das medidas protetivas trazidas pela Lei pode ser a diferença entre a vida e a morte de mulher transexual vítima de violência doméstica.

Ainda na esteira do parecer da PGR, defende-se a necessidade da atuação jurisdicional como ação afirmativa. Nesse contexto, cumpre mencionar a função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal brasileiro. Essa função, de acordo com Barroso (2019), é um argumento a favor da competência da Suprema Corte, cujos representantes não são eleitos, de invalidar decisões de órgãos legitimados pela escolha popular.

Barroso (2019) explica que isso ocorre porque há certos direitos que são tão fundamentais, dentre eles a integridade física e psicológica das mulheres transexuais, que nem a maioria da população pode retirar de determinada minoria. Dessa forma, as mulheres transexuais, como minoria sem representação no Congresso Nacional, necessitam que seus direitos fundamentais básicos sejam protegidos pelo Judiciário.

Assim, de acordo com Barroso (2019), a jurisdição constitucional é valioso instrumento na superação do déficit de legitimidade dos órgãos públicos eletivos, cuja

composição e atuação são frequentemente desvirtuadas por fatores como abuso do poder, além de ser mecanismo assecuratório da participação adequada das minorias no processo decisório.

Depreende-se, portanto, ser necessária a atuação do Judiciário no combate à discriminação sofrida pela população LGBTQ+. O enquadramento das mulheres transexuais como sujeitos de direito da LMP é um começo para a correção da discriminação até hoje sofrida por essa população.

Outra decisão que merece destaque é a do Tema 761 de repercussão geral, cujo *leading case* é o RE 670.422/RS. No caso o Pleno do Tribunal fixou a seguinte tese:

- i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa;
- ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero';
- iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial;
- iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. (BRASIL, 2018a p. 2)

Cumprido destacar que tal assunto foi também objeto do controle concentrado de constitucionalidade na ADI 4.275/DF, julgada procedente para

dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil (BRASIL, 2018b p. 2)

Da tese de repercussão geral fixada e do dispositivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima, depreende-se que as pessoas transexuais têm direito a alterar seu prenome e classificação de gênero no registro civil.

Ora, se uma mulher transexual é classificada como mulher civilmente, pode-se afirmar que é assim que o mundo jurídico a reconhece, o que a torna sujeito de direitos da Lei Maria da Penha, aplicável a todas as mulheres.

Embora a totalidade do acórdão e do voto do eminente relator do RE 670.422, Ministro Dias Toffoli, sejam relevantes também para a defesa da aplicação da Lei 11.340 às mulheres transexuais, cumpre destacar os seguintes pontos:

Portanto, afirmo que qualquer tratamento jurídico discriminatório sem justificativa constitucional razoável e proporcional importa em limitação à liberdade do indivíduo e ao reconhecimento de seus direitos como ser humano, como cidadão.

Não há que se olvidar, inclusive, que a Convenção Americana de Direito Humanos, denominada também de Pacto de San José da Costa Rica, promulgada em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, estabelece, em seu art. 24, que todos devem ter garantidos seus direitos, com igual proteção da lei, sem qualquer espécie de discriminação.

É evidente que a análise do presente apelo extremo não pode deixar de considerar todo o ambiente constitucional acima referido, em especial o elemento fundamental a ser respeitado no julgamento da questão, que é a necessidade de se reconhecer o direito ao desenvolvimento pleno da personalidade do indivíduo, observados os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia, a liberdade, a conformação interior e os componentes social e comunitário. (BRASIL, 2018a, p. 3)

Os argumentos acima transcritos podem, e devem, também ser aplicados à necessidade de se estender aos transexuais a proteção conferida pela LMP. Ao deixar de fazê-lo, incide-se em tratamento discriminatório sem justificativa razoável, ferindo a dignidade da pessoa humana das mulheres transexuais e, por vezes, condenando-lhe a mais sofrimento, que não lhe seria imputado se tivesse nascido biologicamente mulher e passasse pela mesma situação.

Também subsiste ao caso o que foi dito com relação ao Pacto San José da Costa Rica, já ratificado pelo Brasil. Ao entender que mulheres transexuais não merecem a mesma proteção conferida às mulheres biológicas heterossexuais, há clara discriminação. Dessa forma, nega-se vigência a este acordo incorporado pelo Brasil, o que abre portas para nova responsabilização internacional do país.

Ademais, uma análise sistêmica do ordenamento jurídico brasileiro não deixa dúvidas da necessidade de aplicação da Lei ao referido grupo. Um ordenamento que tem a dignidade da pessoa humana como fundamento (art. 1º, III da CFRB), como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre justa e solidária bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, CFRB respectivamente) e que prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CFRB) não pode tolerar a discriminação sem fundamento que ocorreria no caso da não aplicação da lei à esta minoria (BRASIL, 1988).

Também na ADO 26/DF, a Suprema Corte manifestou-se a respeito da questão, reconhecendo a injustificável inércia do legislativo em editar diplomas legislativos que punam a discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero da vítima. Dessa forma, afirmou que práticas homofóbicas e transfóbicas configuram atos delituosos passíveis de repressão penal, por traduzirem expressões de racismo em sua dimensão social (BRASIL 2019a).

Neste julgado, o Pleno do Tribunal deixou claro que ninguém pode ser privado de direitos ou sofrer qualquer tipo de restrição de ordem jurídica por motivo de orientação sexual ou em razão de identidade de gênero. Consignou-se que:

Ninguém, sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos (entre os quais o direito à busca da felicidade e o direito à igualdade de tratamento que a Constituição e as leis da República dispensam às pessoas em geral) ou sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero (BRASIL, 2019a, p. 5)

Embora não se desconheça a ausência de vinculação dos motivos determinantes de decisões judiciais, é certo que esse entendimento da Suprema Corte está sendo descumprido. A não aplicação da LMP às minorias que são objeto tanto desta monografia quanto da decisão ora analisada é um exemplo de tratamento diferenciado que elas sofrem em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero.

Ainda no contexto da ementa da decisão, a não incidência da LMP a essas minorias é manifestação da dominação do grupo majoritário sobre as integrantes de grupos minoritários e vulneráveis, no caso a população LGBTQ+, o que propaga ainda mais sua exclusão.

A mora do Congresso Nacional em editar lei que criminalize a homofobia e a transfobia demonstra o mesmo tipo de preconceito que sua omissão no tocante à inclusão das mulheres transexuais como sujeito de direitos da LMP.

Existindo tal omissão, ela deve ser sanada pelo Judiciário, em sua função contramajoritária, conforme explanado na introdução. Nesse sentido, relevantes as palavras do ilustre Ministro Celso de Mello, em seu voto na ADO em questão.

O relator, na mesma linha do entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso acima mencionado, afirmou que tal julgamento reflete a função contramajoritária do STF, na qual deve ser conferida efetiva proteção às minorias contra eventuais excessos das majorias e

omissões a elas imputáveis (BRASIL, 2019a). Tais excessos ou omissões ferem direitos das minorias, no caso representadas pelas mulheres transexuais.

Explica ainda que o Legislativo se tem mostrado infenso à necessidade de adequação do ordenamento nacional à realidade emergente das práticas e costumes sociais, constatação que apenas é ratificada pela omissão legislativa na LMP. A minoria acaba submetida à vontade hegemônica da maioria, comprometendo o coeficiente de legitimidade democrática do legislativo, que continua a ignorar a minoria, legitimando sua opressão por grupos majoritários (BRASIL, 2019a).

Cabe ao Judiciário como um todo, mas em especial ao STF no desempenho de sua jurisdição constitucional, ajustar tais parâmetros em defesa das minorias, ou seja, proferindo decisões contramajoritárias.

Uma das medidas defendidas ante a inércia e omissão legislativa em incluir as mulheres transexuais no rol de protegidas pela Lei Maria da Penha é o movimento de grupos de pressão. Assim, os movimentos sociais podem pressionar os legitimados a propor ações de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, fazendo com que a Corte Constitucional julgue a questão e a pacifique de uma vez por todas.

Cumprido ressaltar que a LMP já foi objeto de controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido objeto da ADI 4.424 e da ADC19, em julgamento conjunto. Na ocasião, afirmou-se a constitucionalidade da Lei, em decisão com efeitos modificativos que interpretou à lei conforme a Constituição, e levou à alteração da ação penal relativa à lesão corporal resultante de violência doméstica de pública por representação para pública incondicionada (BRASIL, 2012).

Tal decisão, embora tenha conferido maior efetividade à Lei 11.340, foi omissa no que tange ao seu alcance a mulheres transexuais, tendo o debate se limitado a questões eminentemente processuais, embora tenham sido citados argumentos materiais visando subsidiar o entendimento correto de que é necessário conferir maior proteção à mulher.

Levando em consideração que a declaração de constitucionalidade de uma norma não tem eficácia preclusiva, bem como a função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal, e a inércia do Poder Legislativo em editar lei que expressamente preveja a incidência da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais, umas das soluções sugeridas para acabar com a controvérsia a respeito da aplicação ou não da Lei a esses sujeitos passivos é a propositura de nova ação direta, objetivando sua interpretação conforme à Constituição para incluir

expressamente no rol de sujeitos de direito da LMP as mulheres transexuais, decisão essa que teria eficácia vinculante e geral ao judiciário, e, portanto, colocaria fim ao debate.

2.2.2 Análise de precedentes do Superior Tribunal de Justiça

Ao se buscar a palavra “transexual” no mecanismo de busca jurisprudencial do Tribunal Superior, em junho de 2021, apenas 10 acórdãos foram encontrados. Acredita-se que a escassez de julgados decorra da carência de legislação federal atinente aos direitos dessa população, vez que a Corte da Cidadania é responsável por uniformizá-la. Ora, se não há legislação federal que positivie direitos da população transexual, não há o que uniformizar.

Dos acórdãos encontrados, destaca-se que, assim como o STF, o STJ também já se manifestou mais de uma vez sobre a possibilidade de pessoa transexual alterar seu sexo civil, mesmo sem a cirurgia de transgenitalização.¹

Ademais, a Segunda Turma do Tribunal, no AREsp 1.552.655, defendeu direito de mulher transexual que foi colocada na reserva das forças militares prematuramente por ter realizado cirurgia de mudança de sexo, vez que a aeronáutica a considerou definitivamente incapaz para o serviço militar. Os ministros mantiveram decisão das instancias ordinárias que declarou a nulidade do ato (BRASIL, 2021).

Por fim, vale destacar decisão da Quinta Turma da Corte, que em HC de relatoria do Min. Joel Ilan Paciornik (HC 541.237) manteve decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no sentido de não ser possível excluir a qualificadora de feminicídio em crime de tentativa de homicídio a mulher transexual. Segue a ementa do aresto:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DIREITO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. FEMINICÍDIO TENTADO. VÍTIMA TRANSEXUAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. TESE A SER APRECIADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPROCEDENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. Porém, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A sentença de pronúncia deve se ater aos limites estritos da acusação, na justa medida em que serão os jurados os verdadeiros juízes da causa, razão pela qual as qualificadoras somente devem ser afastadas quando evidentemente desalinhadas das provas carreadas e produzidas no processo.

¹REsp 1860649/SP julgado em 12/05/2020; REsp 1561933/RJ julgado em 20/03/2018, DJe 23/04/2018; REsp 1626739/RS julgado em 09/05/2017; REsp 737.993/MG julgado em 10/11/2009 e REsp 1008398/SP julgado em 15/10/2009.

3. No caso, havendo indicativo de prova e concatenada demonstração de possível ocorrência da qualificadora do feminicídio, o debate acerca da sua efetiva aplicação ao caso concreto é tarefa que incumbirá aos jurados na vindoura Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri.

4. Habeas Corpus não conhecido.
(BRASIL 2020a, p.1) (grifos nossos)

Entretanto, como se depreende da ementa, a Turma deixou a decisão de aplicação ou não da qualificadora aos jurados. Isso porque é competência do Conselho de Sentença a decisão acerca da aplicação ou não de qualificadoras em crimes dolosos contra a vida. Assim, respeitando sua competência, os ministros do STJ afirmaram que havia provas nos autos suficientes para que houvesse a possibilidade da aplicação da qualificadora de feminicídio a uma mulher transexual.

Se há a possibilidade de se aplicar a qualificadora de feminicídio por tentativa de homicídio de mulher transexual, também essa noção deve ser estendida à Lei Maria da Penha, sob pena de incongruência das decisões judiciais a respeito do conceito de mulher.

2.2.3 Precedentes dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal

O mecanismo da busca, realizada em junho de 2021, foi a inserção das palavras “transexual violência doméstica” e “transexual maria da penha” nos portais de jurisprudências dos Tribunais de Justiça escolhidos. Nos casos em que não foi encontrado qualquer resultado se buscou apenas pela palavra “transexual”.

Tal pesquisa foi realizada em dois Tribunais de Justiça por região, quais sejam: do Distrito Federal e Território (TJDFT), do Mato Grosso (TJMT), do Rio de Janeiro (TJRJ), de São Paulo (TJSP), da Bahia (TJBA), de Pernambuco (TJPE), de Santa Catarina (TJSC), do Paraná (PR), do Amazonas (TJAM) e do Pará (TJPA).

No TJDFT foi encontrado apenas um acórdão pertinente, no qual o Tribunal se manifestou no sentido de ser aplicável a Lei Maria da Penha a mulheres transexuais. Na oportunidade, o desembargador George Lopes Leite deu provimento a recurso do Ministério Público, determinando a remessa do feito ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com a aplicação da Lei 11.340/2006 (DISTRITO FEDERAL, 2018).

No caso, o magistrado de primeiro grau, embora tenha deferido as medidas protetivas previstas na Lei em questão à mulher transexual, declinou da competência para a Vara Comum, uma vez que a ofendida não teria alterado seu nome no registro civil.

No acórdão que reformou a decisão, cuja ementa segue abaixo, o desembargador entendeu que não haveria analogia *in malam partem* ao se considerar a vítima transexual mulher, vez que o gênero é construção social, e não apenas biológica, sendo aplicável à vítima todos os estereótipos de submissão e vulnerabilidade.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA.

1 O Ministério Público recorre contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil.

2 O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher.

3 Não há analogia in malam partem ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese.

4 Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha.

(DISTRITO FEDERAL, 2018, p.1) (grifos nossos)

O TJSP, dentre os tribunais nos quais se buscou decisões a esse respeito, é aquele em que mais foram encontrados resultados. Mediante análise dos acórdãos, percebe-se que, embora ainda haja divergência na posição dos magistrados quanto à aplicação ou não da Lei 11.340/06 em casos de violência doméstica e familiar cometida em face de mulheres transexuais, o ponto de vista predominante é o de que a lei deve sim ser aplicada.

Exemplo disso é a decisão na Apelação criminal nº 1520593-59.2019.8.26.0050, em que o juízo de piso se recusou a deferir as medidas de proteção asseguradas pelo diploma

normativo à mulher transexual, ensejando a interposição do recurso pelo *Parquet* daquele estado (SÃO PAULO, 2020a).

Entretanto, em virtude do cometimento de novo episódio de violência doméstica, as medidas acabaram sendo deferidas, acarretando a perda de objeto do recurso.

Também nos dois conflitos de jurisdição encontrados, o posicionamento do Tribunal foi favorável. Em ambos os conflitos, que tinham como contexto a violência doméstica e familiar praticada em face de mulher transexual, foi declarada como competente a vara especializada, em detrimento da comum.

Todavia, vale destaque que, por se tratarem de conflitos negativos de atribuição, pode-se inferir que o próprio juízo de violência doméstica e familiar não se via competente para julgar a ação, demonstrando seu posicionamento desfavorável.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Ação penal para apuração do crime previsto no art. 129, par. 9º., do CP. Delito supostamente praticado contra transexual. Vítima do sexo masculino que se identifica como mulher, ostentando nome social feminino. Elementos que indicam motivação do gênero no cometimento do crime. Âmbito doméstico. Desigualdade a ser amparada pela legislação especial. Inteligência dos art. 5º. da Lei nº 11.340/06. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (SÃO PAULO, 2020b, p.1)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Ação praticada contra travesti. Vítima do sexo masculino que se identifica como mulher, ostentando nome social feminino. Violência perpetrada no âmbito doméstico e baseada no gênero e vulnerabilidade da vítima. Incidência do artigo 5º, inciso II, da lei nº 11.340/06. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro Regional de São Miguel Paulista, ora suscitado. (SÃO PAULO, 2019, p.1)

No mesmo sentido é o entendimento do TJBA. Nos autos do Recurso em sentido estrito nº 0310851-42.2015.805.0080, os desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal deram provimento ao recurso do Ministério Público, determinando que a proteção à mulher conferida pela Lei 11.340/06 fosse estendida à vítima do caso (BAHIA, 2019).

Isso porque o Juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Feira de Santana havia julgado extinto o processo sem resolução do mérito quanto à concessão de medidas protetivas em favor de Bionda, nome de Registro Robson Neves Moreira, uma vez que considerou inaplicáveis ao caso concreto as normas contidas na Lei Federal n. 11.340/2006, por ser a vítima transexual.

Merece destaque o seguinte trecho do acórdão:

Deste modo, apesar do juízo primevo restringir os efeitos da Lei Maria da Penha à violência doméstica e familiar sofrida pela mulher, a jurisprudência pátria vem dando nova roupagem a essa definição, no sentido de estendê-la, também, a outros gêneros que se identificam com o sexo feminino, no caso, o transexual.

Assim, no presente caso, a proteção à mulher dada pela Lei Maria da Penha, em respeito aos princípios constitucionais da igualdade personalidade e dignidade da pessoa humana, deve ser estendida a vítima Bionda (Robson Neves Moreira), vez que transparece dos autos a violência doméstica sofrida na condição de mulher, em um contexto de vulnerabilidade, no âmbito de uma relação íntima de afeto que existia entre o agressor e a vítima. (BAHIA, 2019, p. 10)

A 2ª Câmara Criminal do TJBA também já manifestou o mesmo entendimento, ao dar provimento à apelação nº 0306824-16.2015.8.05.0080. O Juízo de piso, novamente da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Feira de Santana, mais uma vez julgou extinto o processo sem resolução do pleito meritório quanto à concessão de medidas protetivas à mulher transexual (BAHIA, 2018).

O relator do caso fundamentou seu entendimento no fato de que embora a ofendida ainda não tivesse realizado a cirurgia de transgenitalização, nem mesmo modificado o seu registro civil de nascimento, já se considerava mulher (BAHIA, 2018).

No TJPA encontrou-se acórdão que, embora tenha deferido a aplicação da Lei Maria da Penha a mulher transexual, o fez com base na previsão de sua aplicação a mulheres homoafetivas.

O Desembargador Ronaldo Valle entendeu que a relação entre homem e mulher transexual constituiria relação homoafetiva, na qual a mulher transexual “comporta-se como mulher, tanto que sua aparência e traços se assemelham ao sexo feminino” (PARÁ, 2017). Assim, teria sofrido a tentativa de agressão na “condição de mulher”. Conclui que embora a norma tenha sido criada para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, é aplicável às relações homoafetivas masculinas (PARÁ, 2017).

Ocorre que essa premissa está equivocada. No caso, a lei só pode ser aplicada porque a vítima da agressão é mulher, e não por se encontrar em relação homoafetiva masculina. Portanto, embora tenha sido correta a parte dispositiva do acórdão, que determinou a remessa do feito ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que como nos outros estados também havia se declarado incompetente para julgar a causa, o fez com fundamentos equivocados.

Ao ler o voto, nota-se que o relator se confunde bastante com os termos, mas busca entender o assunto, citando entendimento de Maria Berenice Dias e precedentes em que a Lei foi aplicada tanto a mulheres transexuais quanto a relacionamentos homossexuais masculinos.

Depreende-se que seu desconhecimento e fundamentação equivocada podem ser atribuídos à ausência de políticas públicas para sanar tal problema. Essa omissão acarreta não só a deficiência e o equívoco de decisões judiciais, mas a grande violência sofrida pela população transexual.

Interessante notar também que no TJPA há competência híbrida com relação ao Juízo responsável por julgar os casos da Lei Maria da Penha. Caso as medidas de segurança aplicadas sejam cíveis, o recurso deve ser analisado por Turma de direito privado. Do contrário, se as medidas protetivas tiverem natureza penal, será julgado por um Turma penal, conforme se depreende da seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI Nº 11.340/2006. JURISDIÇÃO CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DA TURMA DE DIREITO PENAL. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO TJPA. RECURSO NÃO CONHECIDO. REDISTRIBUIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A natureza das medidas protetivas tratadas nos autos originários é de natureza cível, de modo que, o recurso a ser interposto deve ser analisado por uma das Turmas de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

2. Recurso não conhecido, à unanimidade. Redistribuição a uma das Turmas de Direito Privado deste Tribunal.

(PARÁ, 2020, p.1) (grifos nossos)

Essa mistura de atribuições, como visto acima, ocasiona a interposição recursal equivocada, demandando a redistribuição do feito, o que pode atrasar o deferimento de medidas protetivas e prejudicar a vítima.

Com relação aos outros tribunais estaduais em que foi realizada busca jurisprudencial - TJSC, TJAM, TJRJ, e TJPE - não foram encontrados resultados. Mediante busca com apenas a palavra “transexual” no TJSC, TJAM e TJPE foram encontrados apenas resultados cíveis, enquanto no TJRJ não foi encontrado qualquer resultado.

No TJMT não foi encontrado qualquer acórdão, e apenas uma decisão monocrática de matéria penal em relação a pessoas transexuais², impetrado em razão do acolhimento de mulher transexual em presídio masculino. No caso, a medida liminar, que pleiteava a transferência da

² No Habeas Corpus nº 1004352-40.2019.8.11.0000

paciente a estabelecimento prisional que possuísse cela ou ala destinada a custodiados exclusivamente LGBT, foi indeferida. Embora tal decisão fira o princípio da dignidade da pessoa humana e outros, não é pertinente à presente análise.

Do mesmo modo, no TJPR todos os *decisiums* encontrados referentes a transexuais referem-se ao seu encarceramento em prisões que não possuíam alas específicas para a população LGBT. Todavia, foram encontrados seis julgados indisponíveis, por estarem em segredo de justiça. Assim, não foi possível analisar a posição do Tribunal com relação à aplicação da LMP a mulheres transexuais.

Das decisões encontradas a conclusão a que se chega é que, inesperadamente, os juízes das comarcas de violência doméstica e familiar contra a mulher nos diferentes estados são aqueles que mais obstaculizam a aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais. Por outro lado, os desembargadores dos Tribunais de Justiça já possuem entendimento mais avançado, reformando as decisões de piso e conferindo assim maior proteção a essa minoria.

Esse entendimento dos juízos de piso é extremamente prejudicial, vez que a necessidade de interpor recurso apto a modificar a decisão que não concedeu a medida pleiteada leva tempo, o que pode custar inclusive a vida da vítima.

Resta patente, portanto, a necessidade de uniformizar o entendimento de que a Lei 11.340/06 é sim aplicável às mulheres transexuais. Pela pesquisa, é possível depreender que com exceção da região Sul, possivelmente pela decretação do segredo de justiça pelo TJPR inclusive com relação a seus acórdãos, em todas as demais regiões brasileiras há pelo menos um acórdão que demonstra o entendimento do Tribunal com relação a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais.

Da análise feita, constatou-se que embora haja recursos a respeito do tema nos tribunais locais, tal controvérsia não alcança o Superior Tribunal de Justiça. Isso é um problema, pois é ele o responsável por uniformizar a jurisprudência em relação a leis federais, como é o caso da 11.340/06.

Assim, havendo qualquer recurso sobre o tema que possa chegar ao STJ, sugere-se sua indicação pelo Tribunal como representativo da controvérsia, para que possa ser afetado pela Corte Superior, de forma a uniformizar a jurisprudência, entendendo ser obrigatória a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais.

2.3 Desafios de aplicação da LMP às mulheres transexuais

Apesar de haver expressiva aplicação da Lei 11.340/06 às mulheres transexuais, não é um entendimento unânime, o que pode ocorrer por diversos motivos. Entretanto, acredita-se que todos estejam relacionados com o histórico de preconceito e discriminação vivido por essa população.

Conforme já consignado, Oliveira (2019) revela que o Brasil é o país que mais mata LGBTQ+ no mundo, com uma morte a cada 26 horas. O estudo aponta também que em termos relativos, as pessoas trans representam a categoria sexológica mais vulnerável a mortes violentas, com um risco 17 vezes maior de uma pessoa trans ser assassinada do que um gay. É esse o entendimento também de Barnart e Meneghel (2017), que afirmam serem as mulheres trans as que mais sofrem sanções disciplinares dentre a população LGBTQ+, pois as transgressões à cisnormatividade estão inscritas em suas modificações corporais.

Conforme Peixoto (2018), a violência contra as minorias no Brasil tem origem histórica e sistêmica, corroborando comportamentos que fundaram os padrões sociais e morais brasileiros, sendo repleta de símbolos e inferências. Afirma que há uma dinâmica sistêmica, que abrange um complexo integrado entre o patriarcado, o racismo e o capitalismo como planos articulados de opressão. Por esses dois fatores, é ainda mais difícil de se combater e erradicar.

O ciclo gerado pela violência e discriminação dificulta seu fim. No Brasil quase não há mulheres transexuais na política (de acordo com o site Fala Universidades, em matéria publicada em seu site³ em 2018 apenas três foram eleitas, o que já foi considerado um ganho de espaço), seja no Executivo ou no Legislativo, e, caso haja mulheres trans membros do Judiciário é um número muito baixo (não foram encontrados dados⁴).

A falta de representatividade dessa população nos órgãos que comandam o país acarreta a ausência de legislação e de políticas públicas que a tenha como destinatária, e a falta de políticas públicas e de legislação em seu benefício dificulta o acesso a esses ambientes. Assim, o ciclo gerado pelo preconceito precisa ser ceifado, o que só ocorrerá mediante políticas públicas e legislações inclusivas.

³ O uso de matéria publicada em *site* de universidade no lugar de artigo acadêmico para referenciar essa questão se deu ante a ausência de artigo científico sobre o tema, o que demonstra mais um dos desafios a serem superados pelas mulheres transexuais, qual seja, a invisibilidade acadêmica.

⁴ Do mesmo modo, a ausência de dados sobre mulheres transexuais no Judiciário reforça o entendimento acima exposto, no sentido da invisibilidade acadêmica desses indivíduos. Nesse caso, sequer foi encontrada matéria de jornal ou de *site* sobre o assunto.

O preconceito e a ausência de visibilidade geram também o desconhecimento. Nesse sentido, vale lembrar do acórdão citado acima, em que o TJPA determinou a aplicação da LMP a mulher transexual por entender estar diante de um relacionamento homoafetivo entre homens. Nesse caso, embora o resultado tenha sido correto, o entendimento está equivocado, vez que uma mulher transexual é mulher, e a existência de um relacionamento homoafetivo entre homens pressupõe dois homens.

O acórdão mencionado é relevante ainda para demonstrar que, se magistrados, teoricamente pessoas educadas e com acesso à informação têm problemas para compreender a transexualidade, essa incompreensão certamente se estende a grande parte da população. Isso demonstra mais uma vez a necessidade de formulação e aplicação de políticas públicas que visem desmistificar a transexualidade e esclarecer as diferenças entre orientação sexual e gênero.

No caso acima, o entendimento ainda foi benéfico à ofendida, mas muitas vezes o desconhecimento pode acarretar julgados, legislações e políticas omissos ou simplesmente desfavoráveis. Conforme Peixoto (2018), para permanecer no poder, aqueles que lá se encontram reproduzem mecanismos de exploração, dominação, inferiorização e opressão dos gêneros e das sexualidades LGBTQ+s. Assim, não há interesse em sanar a negligência com relação às minorias.

Para Barnart e Meneghel (2017) os processos de exclusão sócio-espacial que atingem essa população são exercidos também através de técnicas de poder executadas por instituições públicas e sociais, como a família, a escola, serviços de saúde, a segurança pública e outros. Isso, ainda de acordo com os autores, acarreta a exclusão desses espaços de sociabilidade, o que dificulta ainda mais a entrada no mercado de trabalho. Assim, se a inserção dessa população no mercado de trabalho já é um desafio, muito maior é a dificuldade de inseri-la em posições decisórias, aptas a melhorar a qualidade de vida de seus companheiros.

3 DEFESA DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES HOMOSSEXUAIS

3.1 Conceito de orientação sexual

Orientação sexual é definida pelos Princípios de Yogyakarta como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero, ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas (CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007). Dessa definição depreende-se que serão homossexuais aquelas que sentirem profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos do mesmo gênero.

Os Princípios estabelecem ainda que identidade de gênero é a experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos (CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007).

Assim, a orientação sexual em nada afeta a identidade de gênero de cada um. Uma mulher cuja orientação sexual seja homossexual continua pertencendo ao gênero feminino. Nesse contexto, como já reiteradamente defendido, e levando-se em conta que a LMP deve ser aplicada em casos de violência doméstica e familiar cometida em face de mulheres, bem como que a orientação sexual em nada tem a ver com a definição de gênero, não há razão lógica para que a Lei não seja aplicada às mulheres homossexuais.

Indo ao encontro do entendimento esposado acima, a própria Lei 11.340/06 afirma em seu art. 2º que toda mulher, independentemente de sua orientação sexual ou de outras características, goza dos direitos inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservando sua saúde física e mental (BRASIL, 2006).

Ao contrário das mulheres transexuais, no caso das mulheres homossexuais a intenção do legislador de que a lei fosse lhes aplicada é ainda corroborada pelo parágrafo único do art. 5º da referida Lei, vez que este prevê que as relações pessoais em que a violência seja cometida independe de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Dessa forma, inegável que a Lei Maria da Penha deve sim ser aplicada a pessoas do gênero feminino em relação de afeto com outra pessoa deste gênero, quando vítimas de violência no âmbito doméstico e familiar, independentemente de a violência ter sido cometida por membro da família ou pela companheira da ofendida.

3.2 Defesa da aplicação da LMP às mulheres homossexuais a partir de análise jurisprudencial

Apesar da expressa previsão de que a LMP deve ser aplicada às mulheres homossexuais, acredita-se que nem sempre esse seja o caso, seja por desconhecimento da norma pelo seu aplicador, seja por entendimento equivocado dos conceitos de gênero e de orientação sexual.

Para corroborar a aplicação da norma a essa minoria, far-se-á compilado de julgamentos favoráveis das Cortes Superiores defendendo a igualdade de direitos das pessoas homossexuais, bem como análise do entendimento adotado pelas Cortes locais, verificando-se na prática, através da análise dos julgados, se a Lei 11.340/06 está ou não sendo aplicada a mulheres com orientação sexual diversa da heteronormativa.

3.2.1 *Análise dos precedentes do Supremo Tribunal Federal*

O mais relevante dos julgados da Suprema Corte quanto aos direitos dos homossexuais foi o proferido no bojo da ADI 4.277 e da ADPF 132, julgadas conjuntamente, em que se reconheceu a possibilidade de união estável entre pessoas do mesmo sexo. A decisão histórica do STF sanou finalmente omissão do legislador quanto ao reconhecimento das uniões homoafetivas como forma de família. Assim, foi conferida interpretação conforme à Constituição ao art. 1.723 do Código Civil para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (BRASIL, 2011a).

Entretanto, cumpre ressaltar que a Lei Maria da Penha é de 2006, enquanto a adequação do conceito de família pelo STF ocorreu somente em 2011, sendo, portanto, a Lei 11.340/06 o primeiro instrumento normativo a reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar, conforme Assunção e Brito (2018). As autoras afirmam também que até o julgamento da ADI, as uniões homoafetivas eram reconhecidas simplesmente como sociedade de fato, cujas repercussões eram regidas pelo direito das obrigações, e não pelo direito familiar, como ocorria com as uniões heterossexuais.

O relator da ação mencionada, ministro Ayres Britto, fundamenta seu voto no objetivo fundamental da República do Brasil previsto no art. 3º da CFRB, qual seja, a promoção do bem de todos. Argumenta que o bem de todos é situação que será alcançada apenas com a eliminação do preconceito de sexo. Registra ainda a importância da família no direito brasileiro, pois apenas a ela é conferida a especial proteção estatal, mas explica que para essa concepção de família pouco importa se constituída por casais hetero ou homossexuais. No mais, Ayres Britto assevera a preponderância da afetividade sobre a biologicidade, sendo o último realidade apenas mecânica ou automática, eis que independe de vontade (BRASIL, 2011a).

Conforme Bezerra (2015), ao assim decidir o Supremo Tribunal Federal refletiu a compreensão do momento histórico vivido pela sociedade brasileira, afastando posicionamento discriminatório, bem como defendendo direitos humanos e o próprio ordenamento jurídico, na medida em que consagra os princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana e direito à diversidade. Só então foram reconhecidos direitos familiares importantes aos homossexuais, como o direito à meação, à sucessão, a alimentos e a adoção.

Levando-se em consideração que a própria Corte Constitucional já reconheceu que uniões homoafetivas são entidades familiares, e que a LMP objetiva proteger mulheres de violência cometida no bojo dessas relações, ainda que não estivesse expressa a aplicação dessa Lei a esses sujeitos passivos, poderia se depreender a obrigatoriedade de sua aplicação. Ou seja, com a previsão expressa de que deve ser aplicada a casos de violência doméstica e familiar em relações homossexuais aliado ao reconhecimento jurisprudencial de que as uniões homoafetivas constituem unidades familiares, não há qualquer dúvida quanto à necessidade de se aplicar a Lei 11.340/06 aos casos de violência doméstica no bojo de relação homoafetiva entre mulheres.

Outro julgado relevante no que concerne aos direitos dos homossexuais é o da ADO 26, já mencionado quando da análise de precedentes do STF com relação a transexuais. Este foi o primeiro caso em que a Suprema Corte, ao julgar ação direta por omissão, fez mais do que reconhecer a mora do legislador e instá-lo a agir, reconhecendo expressamente que a homofobia e transfobia são crimes, e equiparando as condutas àquelas tipificadas pela Lei 7.716/1989, que prevê as condutas que tipificam os crimes de preconceito por raça ou cor, até que seja editada lei própria.

Da mesma forma, tal decisão visa a garantir a incolumidade física dos homossexuais, assim como a LMP, que expressamente previu em seu rol de sujeitos passivos as mulheres

homossexuais. Assim, também esse precedente demonstra a posição contramajoritária da Suprema Corte, que busca resguardar os direitos das minorias.

A função de defesa dos direitos das populações minoritárias pelo STF e seu posicionamento em prol da comunidade LGBTQ+ é mais uma vez ratificado no bojo da ADI 5.543, na qual foi declarada a inconstitucionalidade de artigos de portaria do Ministério da Saúde e de resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA que proibiam a doação de sangue por homossexuais.

O ministro Edson Fachin, relator, afirma na ementa do acórdão que a restrição de doação de sangue por homossexuais afronta tanto sua autonomia privada quanto a pública. A privada na medida em que impede o exercício pleno de suas escolhas de vida, como com quem se relacionar e com que frequência, ainda que tal relacionamento seja feito de maneira segura e saudável; e a pública por impedir que auxiliem àqueles que necessitam de transfusão de sangue (BRASIL, 2020b).

O relator ratifica a importância da “responsabilidade para com o outro” na tomada da decisão, que leva à interpretação da dignidade da pessoa humana, aos direitos de personalidade, de igualdade e à importância de tratados internacionais sobre direitos humanos. Aponta que o estabelecimento de grupos de risco ao invés de condutas de risco incorre em discriminação, pois leva a crer que homossexuais ou bissexuais são possíveis vetores de contaminação de doenças venéreas simplesmente por sua orientação sexual (BRASIL, 2020b).

Edson Fachin registra ainda que ao condicionar a doação de sangue a ser heterossexual, está se exigindo, para a manifestação de um elemento da personalidade, o exercício da alteridade mediante o ato de doação de sangue, o aniquilamento de outra faceta da personalidade, o exercício da liberdade sexual. Tal troca, ainda de acordo com o ministro, viola a dignidade inerente a cada sujeito (BRASIL, 2020b).

Da mesma forma, a hipotética restrição da aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres heterossexuais importaria em troca inconstitucional, na medida em que condicionaria a proteção física, psicológica, material e moral da vítima de violência doméstica e familiar ao aniquilamento do seu exercício de liberdade sexual, direito de personalidade. A exigência dessa troca viola o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos de personalidade, de igualdade e à importância de tratados internacionais sobre direitos humanos, em suma, os mesmos elementos analisados pelo ministro Fachin na condução de seu voto na ADI 5.543.

Por fim, vale mencionar ainda a decisão da Corte Constitucional que reputou a existência de repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a possibilidade de concessão de licença maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja companheira engravidou após procedimento de inseminação artificial. O recurso paradigma a respeito da matéria é o RE 1.211.446, *leading case* do Tema 1.072. Embora o mérito da questão ainda não tenha sido decidido, os ministros da Corte afirmaram que deverá ser interpretado em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da dignidade e da vedação à proteção deficiente, entre outros.

Depreende-se da análise do conjunto de decisões da Suprema Corte com relação aos interesses e proteção de direitos dos homossexuais, que os casos são julgados predominantemente com base nos mesmos princípios, quais sejam: o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do respeito aos tratados internacionais, da não discriminação e dos direitos de personalidade. Levando-se em consideração os parâmetros decisórios utilizados, é evidente que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada também às mulheres homossexuais, do contrário seriam violados os princípios prestigiados pela Corte Constitucional no julgamento das demais ações que versam sobre a proteção dos direitos de grupos minoritários.

3.2.2 Análise de precedentes do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu expressamente a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres homossexuais, no julgamento de HC 413.357, impetrado em favor de ex-companheira da vítima. Sustentava-se que, por serem ambas as partes do sexo feminino, e tendo em vista que LMP refere-se à violência de gênero, na qual o sujeito ativo só poderia ser homem (de acordo com a impetrante), não poderia a Lei 11.340/06 ser aplicada ao caso em questão. Assim, requeria a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal (BRASIL, 2018c).

Na ocasião, os ministros da Quinta Turma da Corte entenderam que

Se a Lei traz que a orientação sexual da mulher vítima não importa à sua incidência, a tese advogada na presente impetração, de que somente incide a Lei Maria da Penha quando o agressor é homem, levaria ao absurdo dessa expressa previsão legal incidir apenas quando a mulher homossexual fosse agredida por parente homem, em relação familiar prevista na Lei, mas não quando fosse agredida por companheira sua. Não é esse o espírito da Lei. (BRASIL, 2018c, p.1).

Vale mencionar também o entendimento da Corte de que seria possível o reconhecimento da união estável de casais homossexuais. O acórdão no REsp nº 827.962 fundamenta tal possibilidade com base na Lei Maria da penha, que teria atribuído caráter de

entidade familiar a essas uniões ao prever no parágrafo único de seu art. 5º que as relações pessoais mencionadas no dispositivo independem de orientação sexual (BRASIL, 2011b).

Por fim, conforme Bezerra (2015), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo. Tal entendimento foi exarado no REsp nº 1.183.378, e ocorreu no mesmo ano em que a possibilidade de união estável entre pessoas do mesmo sexo foi reconhecida pelo STF.

Dessa forma, não há dúvidas de que o entendimento das Cortes Superiores é uníssono no sentido de proteger o gênero mulher, independentemente de sua orientação sexual, conferindo maior efetividade à Lei 11.340/06.

3.2.3 *Análise dos precedentes dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal*

Buscando averiguar se a LMP está sendo efetivamente aplicada às mulheres homossexuais vítimas de violência doméstica e familiar, foi realizada busca em julho de 2021 nos mesmos Tribunais em que se realizou a busca com relação à aplicação da lei 11.340/06 às mulheres transexuais, quais sejam: TJDF, TJMT, TJRJ, TJSP, TJBA, TJPE, TJSC, TJPR, TJAM e TJPA. Os termos utilizados na busca foram “homossexual violência doméstica” e “homossexual maria da penha”. Caso não fosse encontrado qualquer resultado, foram utilizados também os termos “homoafetivo violência doméstica” e “homoafetivo maria penha”.

No TJDF os entendimentos encontrados foram divergentes. No acórdão mais recente, de 2020, a Primeira Turma Criminal deu provimento a recurso do *Parquet*, reconhecendo a competência da vara especializada para julgar caso de violência doméstica cometida por mulher em face de sua companheira.

A ementa da decisão expressamente consigna a possibilidade de aplicação da Lei 11.340/06 nesses casos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO ENTRE MULHERES. NÃO ACEITAÇÃO DO FIM DO RELACIONAMENTO. PERSEGUIÇÃO, INTIMIDAÇÃO E CONTROLE. OBJETALIZAÇÃO. VULNERABILIDADE CONFIGURADA. VIOLÊNCIA MOTIVADA PELO GÊNERO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. É possível a incidência dos preceitos da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) na hipótese de violência praticada contra mulher no seio de

relação íntima de afeto homossexual, acaso caracterizada a hipossuficiência e/ou a vulnerabilidade da vítima.

2. Na hipótese, após breve namoro, com coabitação de uma semana, a ré demonstrou intensa perseguição, intimidação e controle sobre a vítima por não aceitar o término da relação afetiva, tratando a ex-parceira como sua propriedade sexual, em verdadeira situação de objetualização. Nesse contexto, a fim de sair desse ciclo de violência, a ofendida, após buscar efetivo auxílio das autoridades públicas, alterou sua residência, seu trabalho e seu automóvel, para evitar que a ré, conhecedora de toda a sua rotina, a encontrasse novamente.

3. Com efeito, apesar da alegada independência financeira e emocional da ofendida, ou da constatação de porte físico assemelhado entre as envolvidas, denota-se, claramente, a repercussão psíquica da violência na vítima, tratada como objeto no seio da relação afetiva em questão, ante o sentimento de posse contra ela nutrido, tudo a evidenciar, sem qualquer dúvida, sua fragilidade e vulnerabilidade dada a condição de mulher, dentro da relação de poder e controle a que submetida.

4. Presentes todos os requisitos exigidos para configuração de delito cometido em contexto de violência doméstica contra a mulher, aplicam-se as regras da Lei n.º 11.340/2006 (art. 5º, III e parágrafo único, c/c art. 7º, II), sendo o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra mulher de Brasília competente para processar e julgar o feito.

5. Recurso conhecido e provido.

(DISTRITO FEDERAL, 2020, p.1) (grifos nossos)

Por outro lado, em dois julgados de 2012⁵, foi mantida a competência da Vara Criminal comum para julgar violência doméstica e familiar cometida em relação homoafetiva entre mulheres. Em ambos os casos se entendeu não haver violência baseada em gênero.

Acredita-se que tenha havido evolução jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que deixou de entender não haver violência de gênero em relacionamentos homoafetivos e passou a admitir sua existência. Outra hipótese é que haja divergência de entendimento entre as Turmas Criminais, já que os dois acórdãos mais antigos são da Terceira Câmara Criminal, enquanto o mais recente, da Primeira.

De toda forma, como já há decisão do STJ admitindo expressamente a aplicação da LMP nesses casos, deveria haver uniformização jurisprudencial, de modo que todas as Turmas Criminais apliquem a Lei Maria da Penha a mulheres em situação de vulnerabilidade, independentemente de sua orientação sexual.

Assim como na análise feita dos casos de aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais, nos três casos mencionados acima foi o próprio Juizado de Violência Doméstica e

⁵Acórdão 621311, 20121310025429RSE, data de julgamento: 20/9/2012 e Acórdão 614083, 20110610110373RSE, data de julgamento: 23/8/2012.

Familiar contra a Mulher que declinou da competência para julgar o feito, entendendo que as agressões não haviam sido motivadas por questão de gênero. Dessa forma, ratifica-se a importância de instruir os aplicadores da Lei.

No TJMT foi encontrado apenas um acórdão, proferido em âmbito de Habeas Corpus, em 2015, deixando evidente que pelo menos a Segunda Câmara Criminal do Tribunal Mato Grossense admite a aplicação da LMP a mulheres homossexuais desde então. Confira-se a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS – AMEAÇA AGRAVADA POR TER SIDO COMETIDA EM FACE DE CÔNJUGE E COM VIOLÊNCIA CONTRA MULHER – PRISÃO PREVENTIVA – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA - RELAÇÃO *HOMOAFETIVA* - VIOLÊNCIA DE GÊNERO - EX-NAMORADAS - APLICAÇÃO DA LEI *MARIA PENHA* - CUSTÓDIA CAUTELAR INOPORTUNA - INEXISTÊNCIA DE NOVAS AGRESSÕES E AMEAÇAS CONCRETAS OU A OCORRÊNCIA DE – PRIMARIEDADE - ENDEREÇO CERTO - OCUPAÇÃO LÍCITA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – ORDEM CONCEDIDA. Afigura-se pertinente a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas quando custódia se mostrar inoportuna, sobretudo se a paciente for primária, tiver endereço certo, ocupação lícita e o crime for apenado com detenção, a recomendar a aplicação do princípio da homogeneidade.

Para aplicação da Lei *Maria da Penha*, o agressor pode ser tanto homem quanto mulher, inclusive em relações *homoafetivas* (Waldemar Rodrigues dos Santos Júnior, procurador de Justiça - Parecer nº 002977-001/2015). “Configura violência contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006, a agressão cometida por ex-namorado que não se conformou com o fim de relação de namoro, restando demonstrado nos autos o nexo causal entre a conduta agressiva do agente e a relação de intimidade que existia com a vítima. (...)” (STJ, CC nº 103813/MG, Terceira Seção, Rel. Min. JORGE MUSSI, Julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009).” (Waldemar Rodrigues dos Santos Júnior, procurador de Justiça - Parecer nº 002977-001/2015-fls.119/124-TJ)
(MATO GROSSO, 2015, p.1) (grifos nossos)

No TJRJ parecer ser assente o entendimento dos desembargadores de que dever ser aplicada a Lei 11.340/06 em caso de violência doméstica e familiar perpetrada em relacionamento homoafetivo entre mulheres. Foram encontrados quatro acórdãos⁶ em foi determinada a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar para julgar casos de violência doméstica e familiar cometida no bojo de relação homoafetiva feminina.

6 Conflito de Jurisdição nº 0018101-73.2011.8.19, julgamento em 30/07/2012; Conflito de Jurisdição nº 0014154-33.2014.8.19.0000, julgamento em 20/05/2014; Conflito de Jurisdição nº 0057492-28.2012.8.19.0000, julgamento em 21/11/2012 e Conflito de Jurisdição nº 0044557-53.2012.8.19.0000, julgamento em 25/09/2012.

Os argumentos sustentados foram que a existência de relação de intimidade é suficiente para legitimar a aplicação da LMP, bem como que interpretação contrária levaria à quebra de isonomia entre vítimas mulheres homossexuais e heterossexuais.

Foi encontrado também acórdão que deu provimento a apelação do *Parquet* estadual determinando a concessão de medidas protetivas de urgência à vítima de agressões físicas por sua ex-companheira. Na ementa, a Segunda Câmara Criminal do TJRJ estabeleceu que:

Ademais, é cediço que, em consonância com o parágrafo único, do artigo 5º, da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha é perfeitamente aplicável às relações homoafetivas, desde que haja a presença cumulativa de três requisitos: a) existência de relação íntima de afeto entre agressor e vítima; b) existência de violência de gênero, direcionada à prática delitiva contra a mulher; e c) situação de hipossuficiência e/ou vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor. No caso, verifica-se, em tese, a prática do delito de lesão corporal pela ora apelada Manuela contra sua ex-namorada Raquel, notando-se, especialmente do relato desta e do Laudo Pericial, a existência de relação íntima de afeto entre a vítima e a suposta agressora (casal homoafetivo feminino), situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da primeira em relação à segunda e, sobretudo, clara e firme existência de violência de gênero (ainda que praticada por outra mulher), tudo de acordo com o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores.
(RIO DE JANEIRO, 2020, p.1)

No TJSP apenas um acórdão relevante⁷ foi encontrado. Na ocasião afastou-se a preliminar arguida pela defesa de que não seria aplicável a Lei 11.340/06 ao caso visto que ambas as partes seriam mulheres.

No TJAM, em julgado recentíssimo, no bojo do CC nº 0004740-18.2020.8.04.0000 o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher foi tido como o competente para julgar caso de violência ocorrido em relação homoafetiva. Também neste caso foi o Juizado especializado que suscitou o conflito, remetendo os autos ao Juizado Especial Criminal, o qual entendeu que as condutas praticadas pela agressora configurariam sim violência doméstica e familiar contra a mulher, e que a remessa dos autos teria configurado tratamento discriminatório às mulheres vítimas de violência doméstica integrantes do grupo LGBTQ+, entendimento esse ratificado pelos desembargadores (AMAZONAS, 2021).

Da mesma forma foi o entendimento adotado no RESE nº 0204416-91.2014.8.04.0020, julgado em 2015. Os desembargadores deram provimento ao recurso ministerial para determinar que o feito fosse julgado pelo Juizado Especializado no combate à

7 Apelação Criminal 1502999-94.2019.8.26.0482, Data do Julgamento: 16/06/2020

violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo ser possível a atribuição de fato delituosa a mulheres em relação homoafetiva (AMAZONAS, 2015).

Nos Tribunais de Justiça dos Estados da Bahia, Pernambuco, Santa Catarina, e Paraná não foram encontrados quaisquer resultados. Assim, não foram obtidos dados com relação às regiões Nordeste e Sul.

Entretanto, com base nos resultados encontrados, é possível afirmar que os magistrados que menos aplicam a Lei 11.340/06 em casos de violência doméstica cometida em relacionamentos homossexuais são os próprios titulares das varas especializadas. A não aplicação da Lei foi reformada em todos os casos recentes analisados, demonstrando a conformidade do entendimento dos Tribunais com aquele da Corte Superior e com a própria letra da Lei, bem como seu respaldo nos princípios constitucionais tão prestigiados pela Suprema Corte nas decisões proferidas a respeito dos direitos da população homossexual.

3.3 Desafios de aplicação da LMP às mulheres homossexuais

Embora a Lei 11.340/06 preveja explicitamente sua aplicação a mulheres homossexuais e haja jurisprudência expressa do STJ corroborando esse entendimento, ainda assim nem sempre ela é utilizada nos casos de violência doméstica no bojo de relações homoafetivas. Como visto acima, a não aplicação ocorre, na maioria das vezes, pelo próprio juizado especializado, o que é reformado pelo Tribunal em âmbito recursal ou de conflito de competência.

A não aplicação da Lei nesses casos retrata a realidade brasileira, de um país ainda extremamente patriarcal e preconceituoso, que apesar de trazer o princípio da isonomia na sua Carta Magna e de pregar a não discriminação, continua sendo um dos países que mais mata mulheres e homossexuais no mundo, conforme dados do estudo realizado por Oliveira (2019). Além disso, a sociedade brasileira confere tratamento diferenciado às pessoas dependendo de sua orientação sexual, inclusive jurídica e legislativamente.

O preconceito enraizado na sociedade brasileira pode ser demonstrado através da composição do Congresso Nacional, formada justamente pela escolha da maioria da população. Conforme Queiroz (2019), a bancada evangélica, composta por bispos, pastores e parlamentares leigos alinhados a dogmas religiosos, demonstra força inédita na atual legislatura. A autora esclarece ainda que entre as prioridades do grupo estão a limitação a reivindicações do movimento gay e de direitos das mulheres.

No mesmo sentido é o entendimento de Brito (2021). A autora afirma que nenhum projeto de Lei voltado para LGBTQ+s é aprovado no Congresso desde 1988, ou seja, 33 anos, embora tramitem atualmente mais de 50 projetos sobre o tema. Esclarece que os projetos caducam, pois jamais são levados à votação.

Assim, o simples preconceito é um dos motivos pelos quais se acredita que a LMP nem sempre seja aplicada a casos de violência doméstica em relações homoafetivas. É também um desafio a ser vencido, não apenas para a aplicação da Lei 11.340/06, mas para que outras Leis que assegurem direitos a essa população sejam finalmente aprovadas.

Assim como no caso das mulheres transexuais, a ausência de representatividade da população nos espaços públicos de poder dificulta a formulação, promulgação e aplicação de leis e de políticas públicas que favoreçam essa população. Novamente forma-se um ciclo, em que a ausência de representatividade da população dificulta sua entrada nos espaços de poder, fomentando negligência e omissão.

É necessário quebrar esse ciclo. Isso deve ser feito através da formulação de políticas públicas que objetivem a igualdade entre heterossexuais e homossexuais, principalmente voltadas à educação da população. Embora a criação de leis que reconheçam direitos seja relevante, não é suficiente para educar a população, essencial para a erradicação da homofobia.

Deve ser também dada maior visibilidade à população LGBTQ+ de forma geral. Mesmo que gerada por atores privados, como organizações não governamentais e a própria mídia, a aparição de pessoas LGBTQ+s dificulta a negligência e a omissão atualmente características dos Estado brasileiro com relação a essa população, afinal, é muito mais fácil ignorar o que não se vê. A visibilidade torna mais difícil a omissão estatal, podendo salvar vidas e ser a base para que finalmente se aprove projeto de Lei voltado para a população que não a heteronormativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise dos julgados e leituras de textos colacionados ao longo da monografia, é possível perceber que o Brasil ainda é um país extremamente preconceituoso, o que se reflete em termos de legislação e de jurisprudência, embora as Cortes Superiores trabalhem fortemente para reverter este último quadro.

O Supremo Tribunal Federal faz jus à sua função contramajoritária, com julgados recentes prestigiando os direitos das minorias. A Corte faz prevalecer os princípios constitucionais, principalmente os da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do respeito aos tratados internacionais, da não discriminação e os direitos de personalidade. Assim, confere tanto às mulheres transexuais quanto às homossexuais substrato para que pleiteiem judicialmente seus direitos, inclusive quanto à aplicação da Lei Maria da Penha. Dentre os julgados analisados, destaca-se o da ADO 26, primeiro momento em que a Corte Constitucional supriu omissão legislativa em Ação Direta por Omissão, equiparando o crime de homofobia ao de racismo, o que demonstra a relevância com que o Tribunal trata a matéria.

Também o Superior Tribunal de Justiça tende a uniformizar a jurisprudência federal em prol da comunidade LGBTQ+. Embora haja poucos julgados com relação às mulheres transexuais, o que se acredita ser por ausência de legislação federal sobre o assunto, os poucos que existem asseguram os direitos dessa população. Com relação às mulheres homossexuais, há precedente expresso da Corte da Cidadania determinando a aplicação da LMP a esse grupo. Ademais, a Corte ainda reconheceu a união homoafetiva antes do próprio STF, com base na Lei 11.340/06.

Nos Tribunais locais o entendimento que prevalece é o da aplicação da Lei 11.40/06 tanto aos casos de violência doméstica cometida em face de mulheres transexuais quanto em face de mulheres homossexuais. Entretanto, com relação às mulheres transexuais esse entendimento é mais incipiente, até por não haver previsão legal expressa, tampouco precedente do STJ. Nota-se também que ocorre entendimento equivocado por parte dos julgadores, como foi o caso do TJPA, que aplicou a Lei por acreditar tratar-se de relação homossexual masculina, sendo tanto a mulher transexual quanto seu parceiro do gênero masculino, o que ratifica a necessidade de educação e informação da população brasileira.

Com relação aos casos de violência doméstica e familiar cometida em relação homoafetiva feminina, os acórdãos encontrados foram praticamente uníssonos em determinar

sua aplicação, a exceção sendo dois acórdãos antigos do TJDFT, cujo entendimento se acredita (e espera!) já tenha sido reformado.

O dado mais surpreendente revelado pela pesquisa foi que, tanto nos casos de violência doméstica e familiar em face de mulher transexual, quanto nos casos de violência no seio de relação homoafetiva, na maioria das vezes é o próprio Juizado Especializado que suscita o conflito negativo de competência. Ou seja, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher atribui a outro órgão julgador – seja à vara criminal comum seja ao Juizado Especial Criminal – a competência para julgar tais feitos.

O conflito de competência gera diversos prejuízos à vítima. Não apenas o prejuízo óbvio, de ser mais um viés discriminatório, mas também reflexos práticos, como a impossibilidade de concessão das medidas protetivas e a mora processual, já que os autos serão remetidos a outro Juízo, podendo haver uma série de recursos até que se estabeleça o órgão julgador competente, o que pode custar à vítima sua vida.

Assim, é essencial que não haja mais dúvida quanto à aplicação da lei Maria da Penha quando a vítima de violência doméstica e familiar pertencer ao gênero feminino, independentemente de sua orientação sexual ou de ser transexual. Para tanto, é necessário que haja expressa previsão legal também com relação à aplicação da Lei às mulheres transexuais, bem como precedente da Corte Superior.

Com relação à inclusão das mulheres transexuais como sujeitos de direito da LMP, em 2019 a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado aprovou projeto de Lei que prevê tal alteração, conforme matéria veiculada no site AgênciaSenado (BRASIL, 2019c). Em julho de 2021 o Projeto de Lei aguarda inclusão em ordem do dia para poder ser votado no Senado Federal e seguir para análise pela Câmara dos Deputados.

Entretanto, legislação e jurisprudências nesse sentido não são suficientes. Tal conclusão se extrai do fato de que no caso das mulheres homossexuais tais etapas já foram concluídas e ainda assim há suscitação de conflito de competência. Acredita-se que isso se dê devido ao preconceito enraizado na sociedade e pela falta de conhecimento de parcela da população.

A homofobia se demonstra em termos práticos, com a quantidade de homicídios e agressões sofridas por essa população, mas também em termos legislativos. Conforme exposto acima, desde 1988 não se aprova uma Lei que assegure direitos à população LGBTQ+. A aprovação de Lei que beneficie essa população é dificultada pela bancada evangélica cujo

crescimento vem ocorrendo nos últimos anos, de acordo com Queiroz (2019), e pela ausência de representatividade da população LGBTQ+ nas bancadas do Congresso Nacional.

Assim, é essencial que sejam formuladas políticas públicas que eduquem e conscientizem a população, de forma a diminuir a violência física, psicológica, patrimonial, legislativa e judicial sofrida por essa minoria. A inclusão de todo o gênero feminino como sujeito de direitos da Lei Maria da Penha é insuficiente para proteger as mulheres homossexuais e transexuais de todas as violências que sofrem, mas é um começo.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Câmaras Reunidas). Conflito de Competência. **CC nº 0004740-18.2020.8.04.0000**. Conflito Negativo de Competência. 18ª Vara do Juizado Especial Criminal. 2º Juizado Especializado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Relação homoafetiva pretérita. Aplicabilidade da Lei n.º 11.340/06 [...]. Relator: Yedo Simões de Oliveira, 30/06/2021.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Primeira Câmara Criminal). Recurso em Sentido Estrito. **RESE nº 0204416-91.2014.8.04.0020**. Processo penal. Recurso em Sentido Estrito. Violência Doméstica Relação homoafetiva pretérita. Vulnerabilidade demonstrada pela relação de afeto. Competência do Juizado especializado no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Relatora: Carla Maria Santos dos Reis, 26/07/2015.

ARAUJO, Marinella Machado. A força simbólica dos direitos de minorias: uma breve análise da proteção dos direitos das mulheres no Brasil. *In: ROSILLO MARTÍNEZ. Alejandro et al. Feminismos y derecho: diversas perspectivas del derecho, del género y la igualdad*. San Luis Potosí: Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí Aguascalientes, 2014.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PESSOAS TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Assassinato contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2020/09/boletim-4-2020-assassinatos-antra-1.pdf> - consultado em 04.11.2020. Acesso em 04 nov. 2020.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; BOMFIM, Rainer. Estado brasileiro e normas internacionais: análise sobre a viabilidade o ajuizamento da denúncia de homotransfobia institucionalizada do perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Direito Izabela Hendrix**, Belo Horizonte, v. 18, n. 18, p. 54-66, jul. 2017. Disponível em: https://repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/10190/1/ARTIGO_EstadoBrasileiroNormas.pdf. Acesso em: 03 maio 2021.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma). Apelação. **Ação penal nº 0306824-16.2015.8.05.0080**. Penal. Processual penal. Apelação ministerial. Lei Maria da Penha. Pleito de medida protetiva. Vítima transexual. Decisão combatida que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Pedido de reforma da sentença mediante retorno dos autos à comarca de origem, para reabertura processual e respectivo julgamento do feito. Possibilidade. Agressões perpetradas contra vítima do gênero feminino dentro de uma relação íntima de afeto[...]. Relator: Aliomar Silva Britto, 12/11/2018. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/de39290d-8fad-3c76-866f-9284ae8740fd>. Acesso em: 26 set. 2021.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma). Recurso em Sentido Estrito. **RESE nº 0310851-42.2015.8.05.0080**. Direito Penal e Processual Penal. Recurso ministerial. Lei Maria da Penha. Pleito de medida protetiva. Vítima transexual[...]. Relatora: Soraya Moradillo Pinto, 05/12/2019. Disponível em:

<https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/34343d98-9602-3e21-958b-78a2f9aa0974>. Acesso em: 25. set. 2021.

BARNART, Fabiano; MENEGHEL, Stela Nazareth. Assassinatos pautados em gênero: Um interstício sobre a violência letal contra travestis e mulheres transexuais. *In*: MACHADO, Frederico Viana; BARNART, Fabiano; MATTOS, Renan de (org.). **A diversidade e a livre expressão sexual entre as ruas, as redes e as políticas públicas**. Porto Alegre: Redeunida, 2017. Cap. 15. p. 229-243.

BARROSO, Luís Roberto. Conceitos fundamentais, referência histórica e direito comparado. *In*: BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 76-83.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARSTED, Leila Linhares; CRUZ, Rubia Abs; BARSTED, Mariana. O lugar das mulheres no direito. *In*: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer; MATOS, Myllena Calasans (orgs.). **Tecendo Fio das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: Direitos Humanos das Mulheres e Violências**, Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020. v.2.

BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha**: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. 2014. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_2_advocacy-feminista.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

BEZERRA, Matheus Ferreira. As uniões homoafetivas nos tribunais superiores brasileiros: uma análise sobre as decisões do supremo tribunal federal e do superior tribunal de justiça. **Rfd- Revista da Faculdade de Direito da Uerj**, n. 27, p. 98-120, 3 jul. 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.12957/rfd.2015.4974>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/4974/12539>. Acesso em: 25. set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2021

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 set. 2021

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 25 set. 2021

BRASIL. Procuradoria Geral da República. **RE 845.779**: Parecer da Procuradoria Geral da República no RE 845779. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2015.

BRASIL. Senado Federal. **Mulheres transgênero e transexuais poderão ter proteção da Lei Maria da Penha, aprova CCJ**. 2019. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/22/mulheres-transgenero-e-transexuais-poderao-ter-protecao-da-lei-maria-da-penha-aprova-ccj>. Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. Senado Federal, Secretaria de Transparência. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. 8 ed. Brasília: Senado Federal, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). Agravo em Recurso Especial. **AREsp 1.552.655/DF**. Administrativo e Processual Civil. Agravo Interno. Transexual nas forças armadas (aeronáutica). discriminação após submeter-se a cirurgia de adaptação de sexo[...]. Relator: Ministro Herman Benjamin, 09/03/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=2030931&num_registro=201902205290&data=20210416&peticao_numero=202000502709&formato=PDF. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas corpus. **HC 413.357/MG**. Penal e Processo Penal. Habeas Corpus substituto de recurso ordinário. Inadequação. Lesão corporal contra ex-companheira. Crime praticado por mulher em contexto de violência doméstica. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Caracterização da ação baseada na relação de afeto [...]. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 22/05/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=1714965&num_registro=201702106715&data=20180530&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas corpus. **HC 541.237/DF**. Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Direito penal. Tribunal do Júri. Femicídio tentado. Vítima transexual. Pedido de exclusão da qualificadora. Tese a ser apreciada pelo conselho de sentença [...]. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, 15/12/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_ti_po=integra&documento_sequencial=119581952®istro_numero=201903166711&peticao_numero=-1&publicacao_data=20201218&formato=PDF. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial. **REsp 827.962/RS**. Civil. Relação homossexual. União estável. Reconhecimento. Emprego da analogia [...]. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, 21/06/2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=1032542&num_registro=200600577255&data=20110808&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 4.275/DF** Ação direta de Inconstitucionalidade. Direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio, 01/03/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 4.277/DF**. 1. arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). perda parcial de objeto. recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. união homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico [...]. Relator: Ministro Ayres Britto, 05/05/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 4.424/DF**. Ação Penal – Violência Doméstica Contra A Mulher – Lesão Corporal – Natureza. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada[...]. Relator: Ministro Marco Aurélio, 09/02/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 5.543/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito constitucional. art. 64, IV, da portaria n. 158/2016 do ministério da saúde e art. 25, xxx, “d”, da resolução da diretoria colegiada – rdc n. 34/2014 da ANVISA. Restrição de doação de sangue a grupos e não condutas de risco. discriminação por orientação sexual [...]. Relator: Ministro Edson Fachin, 11/05/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. **ADO 26/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – Exposição e sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade LGBTI+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais em decorrência de superação irrazoável do lapso temporal necessário à implementação dos mandamentos constitucionais de criminalização instituídos pelo texto constitucional [...]. Relator: Ministro Celso de Mello, 13/06/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 132/RJ**. 1. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico [...]. Relator: Ministro Ayres Britto, 05/05/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 845.779/SC**. Transexual. Proibição de uso de banheiro feminino em shopping center. Alegada violação à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade. Presença de repercussão geral [...]. Relator: Ministro Roberto Barroso, 13/11/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7971144>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 670.422/RS**. Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento [...]. Relator: Ministro Dias Toffoli, 15/08/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRITO, Débora. Projetos sobre direitos LGBT caducam sem análise no Congresso. **Jota**, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/legislativo/projetos-sobre-direitos-lgbt-caducam-sem-analise-no-congresso-28062021>. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRITO, Nágila M.S., ASSUNÇÃO, Ana Caroline D.Q.. **Aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito das relações homoafetivas: e quando a mulher é a agressora?** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2018. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/781/1/TCCANAASSUNCAO.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

CERQUERIA, Daniel *et al.* **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048k.pdf. Acesso em: 25 set. 2021.

CERQUERIA, Daniel *et al.* Atlas da Violência 2020. Brasília. IPEA, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em 25 set. 2021.

CRUZ, L. E. de M. P *et al.* (2020). Do gênero aos papéis sociais: a construção da identidade da pessoa transexual. **Educação**, v. 8, n. 2, p. 299–314, 2020. DOI: <https://doi.org/10.17564/2316-3828.2020v8n2p299-314>. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/341275685_DO_GENERO_AOS_PAPEIS_SOCIAIS_A_CONSTRUCAO_DA_IDENTIDADE_DA_PESSOA_TRANSEXUAL. Acesso em: 25 set. 2021.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios de Yogyakarta**. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2007. Disponível em: <http://yogyakartaprinciples.org/>. Acesso em: 25.09.2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1ª Turma Criminal). Recurso em Sentido Estrito. **RESE nº 07232110920208070016**. Penal e Processual Penal. Recurso em Sentido Estrito. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Relação íntima de afeto entre mulheres. Não aceitação do fim do relacionamento. [...]. Relator: Cruz Macedo, 19/11/2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1ª Turma Criminal). Recurso em Sentido Estrito. **RESE nº 0006926-72.2017.8.07.0020**. Penal e Processual Penal. Recurso do Ministério Público contra decisão do juizado de violência doméstica. Declinação da competência para vara criminal comum. Inadmissão da tutela da lei Maria da Penha. Agressão de transexual feminino não submetida a cirurgia de redesignação sexual [...]. Relator: George Lopes, 05/04/2018.

DORA, Denise Dourado. Os Direitos Das Mulheres são Direitos Humanos: gênero e empoderamento legal na América Latina. *In*: SEVERI, Fabiana Cristina (org); CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (org.). **Tecendo Fio das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: Direitos Humanos das Mulheres e Violências**. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020. v. 2

FACHIN, Zulmar; MAZZETTO, Giulia. Subcidadania feminina: desigualdades no Brasil republicano e a constituição de 1988 como locus de conquista de direitos da mulher. **Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)**, Londrina, v. 8, n. 3, p. 745-774, dez. 2020.

Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/915>. Acesso em: 25 set. 2021.

FALA UNIVERSIDADES. **Mulheres transexuais na política**: a legislação criando cor. 2020. Elaborado por Beatriz Greggi. Disponível em: <https://falauniversidades.com.br/mulheres-transexuais-na-politica-a-legislacao-criando-cor/>. Acesso em: 26 set. 2021.

FERREIRA DE SOUSA, Francisco Helder. A aplicação da Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006) aos transexuais feminino. **Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará**, [S.l.], v. 5, n. 8, p. 117-136, dez. 2018. ISSN 2359-3229. Disponível em: <http://revistasfap.com/ojs3/index.php/direito/article/view/229>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

LEONARDO, Francisco Antonio Morilhe. A efetividade da Lei Maria da Penha quanto à orientação sexual. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 6, n. 3, p. 210-222, 19 dez. 2016. Mensal. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4434>. Acesso em: 03 nov. 2020.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (Segunda Câmara Criminal). Habeas Corpus. **HC nº 0023058-30.2015.8.11.0000**. Ameaça agravada por ter sido cometida em face de cônjuge e com violência contra mulher – prisão preventiva – pedido de revogação da custódia - relação homoafetiva - violência de gênero - ex-namoradas - aplicação da Lei Maria Penha [...]. Relator: Marcos Machado, 15/04/2015.

MATOS, Mylenna Calasans; BRITO, Priscila de; PASINATO, Wânia. A Nova Lei Maria da Penha: análise das alterações recentes da lei de enfrentamento à violência doméstica. *In*: SEVERI, Fabiana Cristina (org); CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Mylenna Calasans de (orgs.). **Tecendo Fio das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: Direitos Humanos das Mulheres e Violências**. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020. v. 2

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da Mulher Honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. **Videre**, Dourados, v. 3, n. 2, p. 137-159, jan. 2010. Semestral. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/885/558>. Acesso em: 25 set. 2021.

MENDES, Wallace Góes; SILVA, Cosme Marcelo Furtado Passos da. Homicídios da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros (LGBT) no Brasil: uma análise espacial. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, n. 5, p. 1709-1722, maio 2020. FapUNIFESP (SciELO). DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232020255.33672019>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232020000501709. Acesso em: 04 nov. 2020.

MONTEIRO, Catherine Groenwold. **Lei Maria da Penha: a Efetividade das Medidas Protetivas de Urgência no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília - Uniceub, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14082/1/21554113.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

MORAES, Lucas; OSTERNE, Maria do Socorro. Transgressões de gênero: a aplicabilidade da lei maria da penha e as demandas de mulheres travestis e transexuais. **Revista Ambivalências**, v. 5, n. 10, p. 157-179, 17 fev. 2018. Revista Ambivalências. <http://dx.doi.org/10.21665/2318-3888.v5n10p157-179>. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/Ambivalencias/article/view/6419>. Acesso em: 03 nov. 2020.

OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de *et al.* **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil – 2019**: Relatório do Grupo Gay da Bahia, 2019. Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/relatorios-anuais-de-morte-de-lgbti/>. Acesso em: 25 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher** ("Convenção de Belém do Pará"), 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm Acesso em: 25 set. 2021.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Seção de Direito Penal). Conflito de Jurisdição. **Conflito de Jurisdição nº 0004269-86.2017.8.14.0401**. Penal e Processual Penal. Conflito Negativo de Competência. União homoafetiva. Ameaça praticada contra ex-companheiro transgênero. Relação íntima pretérita. Motivação do gênero configurada. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha[...]. Relator: Ronaldo Marques Valle, 06/11/2017. Disponível em: http://gsa-index.tjpa.jus.br/consultas/search?q=cache:3yZludZFCwJ:177.125.100.71/acordao/20170485926361+maria+da+penha+inmeta:dt_julgamento:daterange:2017-11-06..2017-11-07&client=consultas&proxystylesheet=consultas&site=jurisprudencia&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 25 set. 2021.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (3ª Turma de Direito Penal). Recurso em Sentido Estrito. **RESE nº 0002661-87.2020.8.14.0000**. Recurso em Sentido Estrito. Ameaça. Violência Doméstica. Medidas Protetivas de Urgência. Lei nº 11.340/2006. Jurisdição Cível. Incompetência da Turma de Direito Penal. Remessa dos autos a uma das Turmas de Direito Privado do TJPA. Recurso não conhecido [...]. Relatora: Maria de Nazare Silva Gouveia dos Santos, 17.12.2020. Disponível em: http://gsa-index.tjpa.jus.br/consultas/search?q=cache:9eDujZeiZRsJ:177.125.100.71/acordao/20200290794418+1.+A+natureza+das+medidas+protetivas+tratadas+nos+autos+origin%C3%A1rios+%C3%A9+de+natureza+c%C3%ADvel,+de+modo+que,+o+recurso+a+ser+interposto+deve+ser+analisado+por+uma+das+Turmas+de+Direito+Privado+deste+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+Estado+do+Par%C3%A1&proxystylesheet=consultas&ie=UTF-8&client=consultas&site=jurisprudencia&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 25 set. 2021.

PEIXOTO, Emini Silva; AMARAL, Ana Paula Martins. Participação política feminina nos espaços públicos de decisão e os impactos da conferência mundial sobre a mulher de Pequim. **Revista Jurídica de Direito e Paz**, São Paulo, v. 2, n. 39, p. 220-236, jul. 2018. Semestral. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1011/436>. Acesso em: 04 jun. 2021. Acesso em 24.09.2021.

PEIXOTO, Valdenízia Bento. Violência contra LGBTs: premissas históricas da violação no Brasil. **Periódicus**: Revista de estudos interdisciplinares em gênero e sexualidades, Salvador,

v. 1, n. 10, p. 07-23, 12 nov. 2018. Disponível em:
<https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/28014/17141>. Acesso em:
25 set. 2021.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.
PIOVENSAN, Flávia. Igualdade de gênero na Constituição Federal: Os direitos civis e
políticos das mulheres no Brasil. **Revista Justitia**, São Paulo, p. 133-147, jun. 2008.
Semestral. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/c54128.pdf>. Acesso em:
25 set. 2021.

PITANGUY, Jaqueline; A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes: memórias para o
futuro. In: DE HOLLANDA Heloisa Buarque (org.). **Pensamento Feminista Brasileiro
formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

PORTO, Larissa; BARRETO, Mariana Leonesy da S.; DAZZANI, Maria Virgínia Machado.
Do gênero aos papéis sociais: a construção da identidade da pessoa transexual. In: **Interfaces
Científicas – Educação**, v. 8, n.2, p. 299-314, 23 abr. 2020. Universidade Tiradentes.

Disponível em:

https://pdfs.semanticscholar.org/a858/17c4615103e8c3c10ad2408920df2379c2c9.pdf?_ga=2.258692554.1775103841.1632580516-1712486733.1632580516. Acesso em: 25 set. 2021.

QUEIROZ, Larissa Maria. Bancada parlamentar evangélica: uma moral religiosa que limita a
aplicação dos direitos humanos. **Brazilian Journal of Development**, [S.L.], v. 5, n. 9, p.
15317-15330, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.34117/bjdv5n9-118>. Disponível em:
<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/3257/3127>. Acesso em: 25
set. 2021.

RITT, Eduardo; GOMES, Sabrina Netto. **A Lei Maria da Penha e a Família Homoafetiva**.
2016. Disponível em:

<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/efpd/article/view/15017/3639>. Acesso em: 03
nov. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Segunda Câmara
Criminal). Apelação. **Ação Penal nº 0016429-12.2020.8.19.0204**. Apelação. Violência
doméstica. Requerimento de medidas protetivas de urgência. Extinção do feito, nos termos do
artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Recurso do Ministério Público. Reforma da
decisão, concedendo-se liminarmente as medidas protetivas de urgência de proibição de
aproximação da ofendida[...]. Relatora: Kátia Maria Amaral Jangutta, 09 dez. 2020.

RODRIGUES, Almira; CORTÊS, Iáris (org.). Os direitos das mulheres na legislação
brasileira pós-constituente. Brasília: LetrasLivres.2006. Disponível em:

<https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/direitosposconstituente.pdf> Acesso
em: 25 set. 2021.

ROSTELATO, Telma Aparecida. O direito humano de ser mulher: a proteção consagrada
pelo código civil pátrio, em observância aos tratados internacionais. **Lex Humana**,
Petropolis, v. 8, n. 2, p. 137-155, dez. 2017. Disponível em:

<http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1163>. Acesso em: 25 set. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (15ª Câmara de Direito Criminal).
Apelação. **Ação Penal nº 1520593-59.2019.8.26.0050**. Apelação Criminal – Pleito de
deferimento de medidas protetivas de urgência – Requerimento inicial indeferido pelo

Magistrado "a quo" em razão da ilegitimidade ativa e da incompetência do Juízo da Vara de Violência Doméstica. Vítima transexual – Medidas concedidas durante o trâmite recursal. Perda superveniente do objeto – Recurso prejudicado. Relator: Gilberto Ferreira da Cruz, 10/07/2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Câmara Especial). Conflito de Jurisdição. **Conflito de Jurisdição nº 0020278-27.2020.8.26.0000**. Conflito Negativo de Jurisdição. Ação penal para apuração do crime previsto no art. 129, par. 9º., do CP. Delito supostamente praticado contra transexual. Vítima do sexo masculino que se identifica como mulher, ostentando nome social feminino. Elementos que indicam motivação do gênero no cometimento do crime. Âmbito doméstico. Desigualdade a ser amparada pela legislação especial [...]. Relator: Sulaiman Miguel, 23/10/2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Câmara Especial). Conflito de Jurisdição. **Conflito de Jurisdição nº 0032035-86.2018.8.26.0000**. Conflito Negativo de Jurisdição. Ação praticada contra travesti. Vítima do sexo masculino que se identifica como mulher, ostentando nome social feminino. Violência perpetrada no âmbito doméstico e baseada no gênero e vulnerabilidade da vítima. Incidência do artigo 5º, inciso II, da lei nº 11.340/06. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher [...]. Relator: Issa Ahmed, 08/04/2019.

SCHWARTZ, Rosana M.P.B. Beijing muito mais que palavras: a IV Conferência Mundial sobre Mulher, das Nações Unidas e políticas públicas no Brasil. *In*: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 22, 2003, João Pessoa. **Anais [...]**, João Pessoa: ANPPUH Nacional, 2003. Disponível em:
<http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/anpuhnacional/S.22/ANPUH.S22.603.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2021.

SOUZA, Mércia De; BARRACHO, Luiz Fernando. A Lei Maria da Penha: Égide, Evolução e Jurisprudência no Brasil. **Revista eletrônica do curso de direito** – PUC Minas Serro, n. 11, p.. 79-106, Jan./Ago. 2015. Disponível em:
<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/8695>. Acesso em: 25 set. 2021.

SOUZA, Waynner M. A aplicabilidade da lei maria da penha em favor de transexuais e/ou transgeneros em hipótese de violência doméstica e familiar. **Legis Augustus**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, 2019. Disponível em:
<https://revistas.unisiam.edu.br/index.php/legisAugustus/article/view/445/198>. Acesso em: 25 set. 2021.